

# "HABEAS CORPUS" Nº 284 — BA (Registro nº 90.0001450-6)

Relator: O Sr. Ministro José Dantas

Impetrante: Denivaldo Teixeira de Santana Impetrado: Tribunal de Justiça da Bahia

Paciente: Cláudio da Costa

# EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PRONÚNCIA. RECURSO. RÉU PRESO.

— Demora do julgamento. Injustificada a pendência recursal, protelada por vários anos, concede-se habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento do recurso interposto contra a pronúncia.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, para determinar a soltura do paciente, de modo que aguarde em liberdade o protelado julgamento do recurso que interpôs contra a pronúncia, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei.

Brasília, 05 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Cuida-se de habeas corpus impetrado com vistas à liberdade do paciente, que se encontra preso desde 30/09/85, pronunciado por homicídio qualificado a 22/08/86, na Comarca de Remanso-BA, e desde agosto de 1987 pendente o seu recurso em sentido estrito, não julgado até a data da impetração, 23/09/89.

Deu-se por incompetente o Tribunal de Justiça da Bahia, intitulando-se responsável pela malsinada pendência recursal; pelo que, entendi caber ao Supremo Tribunal Federal o julgamento da impetração, a teor de sua conhecida deliberação de chamar a si os **habeas corpus** quando coator qualquer Tribunal — fls. 56.

Ali, porém, distinguiu-se a espécie dos autos, a título de imputarse ao respectivo relator, e não ao Tribunal de origem, a demora no julgamento do recurso — fls. 90.

Devolvidos os autos a este Eg. Tribunal, em face do tempo decorrido, achei por bem solicitar informações atualizadas sobre a acusada protelação do recurso. Apesar de reiterada a solicitação (como reiterada também o foi no STF), não se dignou informá-la o Presidente do Tribunal de Justiça — fls. 98v. e 100.

Anoto, por fim, que o Ministério Público Federal, em parecer do Dr. Mardem Costa, emitido perante o STF, opinou pela concessão da ordem — fls. 88.

Relatei.

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, de quantas vezes cabe tolerar uma ou outra procrastinação processual, justifica-se por força da razoabilidade da própria demora e sua motivação; tantas vezes outras, porém, cabe fazer cessar a desídia forense, à míngua de justificação para o abuso de tão longa pendência.

É bem o caso dos autos, pela perplexidade que causa a contagem dos quatro longos anos transcorridos desde a distribuição, agosto de 1987

(fls. 38), sem informações de que até a presente data tenha sido julgado o recurso do paciente.

Portanto, a partir de tão injustificado lapso protelatório, concordese com o parecer do Ministério Público, a cujos fundamentos me reporto, **verbis**:

- "6. No mérito, no caso de ultrapassagem da preliminar, somos pela concessão parcial da ordem, apenas para determinar a soltura do paciente, para que aguarde em liberdade o julgamento, desde que há evidente excesso de prazo.
- 7. Embora a prisão em decorrência da pronúncia, título judicial que no momento dá legitimidade ao encarceramento do paciente, não esteja sujeita a prazo determinado, tendo vigência até o julgamento pelo Tribunal do Júri, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC 67.357-1-SP, DJ 02.06.89, página 9.601, HC 67.470-4-SP, DJ 30.06.89, página 11.649 e HC 68.058-5-DF, DJ 10.08.80, página 7.556), o certo é que na hipótese há abusiva demora no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pela defesa, desde que decorridos mais de três anos da remessa dos autos ao Juízo ad quem, prolongando-se indefinidamente a solução da causa com o pronunciamento do Tribunal do Júri.
- 8. Entendemos assim que o réu não pode ficar preso aguardando ilimitadamente a realização do julgamento pelo Tribunal do Júri, devendo-se considerar excedido o prazo para a prisão em razão da pronúncia, quando entre esta e a apreciação da causa pelo júri fluiu mais de três anos, como na hipótese dos autos, não sendo possível admitir tal demora como razoável." fls. 87.

Pelo exposto, concedo a ordem, para determinar a soltura do paciente, de modo que aguarde em liberdade o protelado julgamento do recurso que interpôs contra a pronúncia.

## VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, quanto à competência, também estou de acordo. A hipótese tem como coator Desembargador, no caso Relator, não sendo, portanto, do Tribunal de Justiça o ato atacado. Assim, a competência é mesmo deste Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, estou também em que se configurou excesso de prazo causador de constrangimento ilegal reparável por "habeas corpus". Não me refiro obviamente àquele excesso que se realiza quando são ultrapassados os prazos legais para a formação da culpa. Mas aos prazos razoáveis em que o processo deve seguir até o julgamento do acusado. Nada justifica que um acusado fique preso durante anos seguidos esperando um julgamento que não se realiza porque o processo está enganchado na burocracia judiciária, paralisado por algum motivo para o qual não contribuiu a defesa.

A desídia comprovada do magistrado também configura excesso de prazo. Qualquer procrastinação que não tenha sido provocada pela defesa, privando do acusado o direito de ser julgado em tempo hábil e mantendo-o assim preso por tempo além do razoável, constitui abuso de poder que deve ser afastado com o "habeas corpus".

O Estado processa um acusado para, aplicando a lei, realizar a justiça. O acusado tem direito de ser julgado em tempo hábil. A propósito, lembro nossa Constituição Federal, Art. 5º, LXXVII, parágrafo 2º: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte".

Ora, a Convenção Sobre a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, ao interpretar princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos Humanos, com a qual o Brasil tem compromisso, assegura que toda pessoa detida ou encarcerada "terá direito a ser julgada num prazo razoável, ou colocada em liberdade durante o procedimento". (in Rev. OAB-RJ, nº 19, 1982).

Há que haver um prazo durante o qual a pessoa mantida encarcerada aguarda o julgamento. A privação da liberdade é justificada como garantia da aplicação da lei. Entre a acusação formal que pode resultar em custódia preventiva ou entre a prisão em flagrante que pode se encompridar em privação da liberdade durante a instrução, entre uma ou outra hipótese e o julgamento há um espaço de tempo razoável que não pode ser desperdiçado. Pressupõe-se que neste espaço de tempo razoável os atos processuais tenham se realizado integralmente, de modo a que o acusado seja julgado. Deixá-lo em espera indefinida na prisão, enquanto o processo se arrasta, empaca, é prolongar a injustiça que a prestação jurisdicional objetiva impedir.

Assim, acompanhando o eminente Ministro José Dantas, defiro a ordem.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

HC nº 284 — BA — (90.0001450-6) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Impetrante: Denivaldo Teixeira de Santana. Impetrado: Tribunal de Justiça da Bahia. Paciente: Cláudio da Costa (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem para determinar a soltura do paciente, de modo que aguarde em liberdade o protelado julgamento do recurso que interpôs contra a pronúncia (Em  $05.06.91 - 5^{a}$  Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

# "HABEAS CORPUS" Nº 288 — SP (Registro nº 9016096)

Relator: O Sr. Ministro William Patterson

Impetrante: João de Sousa Filho

Impetrado: Tribunal de Justiça de São Paulo

Paciente: Eugênio Coltro

EMENTA: PENAL. *HABEAS CORPUS*. INQUÉRITO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO. COMPETÊNCIA.

Constatado que na representação oferecida perante o Tribunal de Justiça inexiste, até o momento, qualquer ato do Relator que se possa configurar como constrangimento ilegal, porquanto persiste, apenas, o pedido de instauração de inquérito, por parte do Ministério Público, a competência para o presente writ é do Tribunal Estadual e não do STJ.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima citadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, não conhecer do **habeas corpus** e determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para a espécie, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Adoto como relatório a parte expositiva do parecer da Dra. Maria Alzira de Almeida Martins, digna representante do Ministério Público Federal, **verbis**:

"O Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Municipal de Salto-SP ajuizou, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, representação contra o Prefeito Municipal de Salto-SP, imputando-lhe crime previsto no art. 10, XIV, do Decreto-lei 201/67, ao argumento de que no mês de dezembro o chefe do executivo pagou aos servidores celetistas salários inferiores ao salário mínimo vigente à época, deixando de cumprir preceito constitucional que garante a percepção de salário mínimo.

- 2. O Bacharel João de Sousa Filho impetrou ordem de habeas corpus perante essa Corte Superior, pretendendo o trancamento da aludida representação, aos fundamentos de que o referido Sindicato não tem capacidade para formular representação, em razão de não possuir registro no Ministério do Trabalho; e, ainda, inexistência de crime a punir.
- 3. Os autos foram encaminhados ao Supremo Tribunal Federal, consoante R. Despacho de fls. 144. Entretanto, o Exmo. Sr. Ministro Célio Borja, em Despacho de fls. 166, negou seguimento ao writ, por entender que eventual coação adviria não do Tribunal de Justiça, mas de um de seus Desembargadores, determinando o retorno dos autos ao Superior Tribunal de Justiça."

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO WILLIAM PATTERSON: A manifestação da ilustre Subprocuradora-Geral da República, em exercício, demonstra, com acerto, a inexistência do alegado constrangimento ilegal, nos moldes a justificar a competência deste Superior Tribunal de Justiça.

Na verdade, as informações prestadas pelo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo esclarecem que inexistem atos ou providências emanados do Relator da Representação, porquanto a medida foi apenas submetida à apreciação do Ministério Público Estadual, cujo representante formulou requerimento de instauração do competente inquérito.

Se assim é, forçoso é reconhecer que a autoridade indicada como coatora nenhuma prática exercitou, de sorte a configurar o alegado constrangimento.

Subsistiria, tão-somente, a questão sobre a natureza do procedimento do MP, para fins de fixação da competência originária deste writ.

O assunto não é novo neste Colegiado. Na manifestação de fls. 341/345, alude-se a precedente desta mesma 6ª Turma, que bem se aplica à hipótese, da lavra do Senhor Ministro Dias Trindade (HC nº 307-DF), em acórdão assim ementado:

"EMENTA: PENAL. PROCESSUAL. INQUÉRITO POLICIAL A REQUISIÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUE OFICIA PERANTE TRIBUNAL HABEAS CORPUS PARA O SEU TRANCAMENTO. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- 1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça o processo e julgamento de **habeas corpus** originário com o objetivo de trancar inquérito policial instaurado mediante requisição de membro do Ministério Público que oficie perante Tribunal. (Constituição art. 105, I, "c").
- 2. Visando a instauração do inquérito policial a apurar fatos que, em tese, constituem crime, não há constrangimento ilegal a quem deles seja protagonista, posto que ele objetiva apenas propiciar elementos de informação ao Ministério Público para eventual exercício da ação penal correspondente." (DJ de 25/06/90, pág. 6.044).

Portanto, não noticiando o processo, até o presente momento, a formalização do inquérito, tal como solicitado, resta, com o ato de possível constrangimento, o requerimento do Promotor de Justiça, circunstância que conduz à convicção de ser o Tribunal de São Paulo o competente para a espécie, consoante lembrou a Dra. Maria Alzira de Almeida Martins, ao citar o seguinte texto da Constituição daquela Unidade Federativa:

"Art. 74. compete ao Tribunal de Justiça, além das atribuições previstas nesta Constituição, **processar** e **julgar originariamente**:

- II nas infrações comuns e nos crimes de responsabilidade... os membros do Ministério Público exceto o Procurador-Geral de Justiça...
- IV os "habeas corpus" nos processos cujos recursos forem de sua competência ou quando o coator ou paciente for autoridade diretamente sujeita a sua jurisdição... (grifamos)."

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**, determinando, em conseqüência, a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

#### EXTRATO DA MINUTA

HC nº 288 — SP — (9016096) — Rel.: O Sr. Min. William Patterson. Impte.: João de Sousa Filho. Impdo.: Tribunal de Justiça de São Paulo. Pacte.: Eugênio Coltro.

Decisão: A Turma, por unanimidade, não conheceu do **habeas corpus** e determinou a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, competente para a espécie.

Votaram os Srs. Ministros José Cândido, Carlos Thibau, Costa Leite e Dias Trindade.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

"HABEAS CORPUS" Nº 544 — SP (Registro nº 90132770)

Relator: O Senhor Ministro William Patterson

Impetrante: Declalla Demetrio

Impetrada: Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do

Estado de São Paulo

Paciente: Michel Derani

EMENTA: — PENAL. HABEAS CORPUS. ACÓR-DÃO. ATRASO NA PUBLICAÇÃO. PRISÃO PREVEN-TIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA.

- Publicada a decisão, cujo atraso foi objeto da impetração, não estando, ainda, preso o paciente, inexistindo, assim, o alegado excesso de prazo, desmerece considerar o pedido.
  - Habeas Corpus indeferido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, indeferir a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 08 de abril de 1991 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Trata-se de Habeas Corpus impetrado pelo Bel. Declalla Demetrio em favor de Michel Derani, em substituição ao recurso ordinário constitucional, tendo em vista a demora na publicação de acórdão prolatado pela E. Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, denegatório de igual medida objetivando a cassação do mandado de prisão preventiva decretada contra o ora paciente, indiciado como mandante de homicídio perpetrado na Comarca de São Sebastião, naquele Estado.

Informações pormenorizadas foram prestadas às fls. 11/16, pelo eminente Desembargador 2ª Vice-Presidente daquele Tribunal, que as

fez acompanhar de cópias xerográficas de peças de vários processos de interesse do mesmo paciente.

Instado a pronunciar-se, o Ministério Público Federal, representado pelo douto Procurador da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, louvando-se nas informações de que mandado de prisão preventiva não chegou a ser cumprido, considerou incabível falar-se em excesso de prazo, daí resultando a denegação do writ (fls. 224/226).

É o relatório.

#### VOTO

O SENHOR MINISTRO WILLIAM PATTERSON: Acerca do atraso na publicação do acórdão a que alude o paciente, na inicial, consta das informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora (fls. 14):

"5.1. No "Habeas Corpus" nº 97.664-3 (adiado por uma sessão ordinária, a pedido da defesa, em 10/10/90; adiado a pedido do 2º Juiz Des. Celso Limongi, após o voto do Relator conhecendo do pedido em parte e denegando-o, tendo havido sustentação oral pelo Dr. José Farias Parisi, em 17/10/90), por v.u., em 24/10/90, a E. Quinta Câmara Criminal conheceu em parte e denegou a ordem. Vencidas as fases de assinaturas, conserto, registro, ciência à Procuradoria, foi o v. Acórdão publicado em 18/12/90, sendo transmitida cópia ao MM. Juiz coator."

Sendo assim, a esta altura, inexiste o alegado constrangimento, nessa parte.

Quanto ao excesso de prazo, invocado como justificativa para o relaxamento da prisão preventiva, mostrou o Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas, eminente Procurador da República, em seu parecer de fls. 224/226, que desmerece consideração o argumento do Impetrante. É ler-se:

"Quanto ao outro fundamento, que se refere ao excesso de prazo na instrução criminal, a primeira questão a ser pesquisada é sobre se foi ele deduzido no HC 97.664, pois, se não o foi, não haverá como apreciado aqui, tratando-se, como se trata, de impetração substitutiva de recurso ordinário, cujos objeto e causa de pedir devem coincidir com os que foram deduzidos perante o Tribunal a quo.

O resultado dessa pesquisa é positivo. Lendo-se o acórdão de fls. 17/19, verifica-se que, a par de outros fundamentos, um não apreciado e outro rechaçado, o Tribunal *a quo* enfrentou o tema em apreço, concluindo:

"Também desmerece consideração a alegação de que os autos voltaram à polícia após a decretação da prisão preventiva, pois trata-se, ao que parece, de processo onde o réu ainda permanece solto."

Ora, se o paciente permanece solto, visto que não se deu cumprimento ao decreto de prisão preventiva, evidentemente não há que se falar em excesso de prazo, daí resultando que o acórdão impugnado não merece qualquer censura."

Ante o exposto, denego a ordem.

#### EXTRATO DA MINUTA

HC nº 544 — SP — (90132770) — Relator: O Senhor Ministro William Patterson. Impetrante: Declalla Demetrio. Impetrado: Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Michel Derani.

Decisão. A Turma, por unanimidade, indeferiu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Em  $08.04.91 - 6^{\circ}$  Turma).

Votaram os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite e Vicente Cernicchiaro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Cândido.

Presidiu o julgamento, o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

"HABEAS CORPUS" Nº 550 — SP (Registro nº 90.0013644-0)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal

Impetrante: Luiz Carlos Simões Pinto

Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Paciente: Luiz Carlos Simões Pinto (réu preso)

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. INDULTO. ALEGAÇÃO DE INÉRCIA NO JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS E NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

- A concessão de *habeas corpus* para o efeito de indultar o paciente implica em supressão de instância se partir do Tribunal *ad quem*, pois cabe ao Juiz de Execuções Criminais seu exame, a teor do art. 66 da Lei 7.210/84, onde, aliás, deverão ser preenchidas as condições do art. 7º do Decreto 98.389/89.
  - Ordem indeferida.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 5º Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 17 de dezembro de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Luiz Carlos Simões Pinto, preso e recolhido à Casa de Detenção Prof. Flamínio Favero/SP, desde 17/03/88, cumprindo pena de 03 (três) anos de reclusão por infringir o artigo 155, **caput**, e 171, **caput**, do CP, impetrou ordem de "Habeas Corpus" para a Suprema Corte, solicitando interceção junto à Vara de Execuções Criminais de SP, sobre pedido de indulto requerido em 10/12/1990 (fls. 2/4).

Entendeu o I. Ministro Relator do processo naquela Suprema Corte, ser desta Corte a competência para o feito, pelo qual proferiu despacho de fls. 106, remetendo o mesmo ao STJ.

Breve histórico:

O paciente solicitou pedido de progressão de regime prisional em 6/10/89 (fls. 41-verso).

Formulou, então, o paciente, pedido de indulto com base no artigo  $1^{\circ}$  do Decreto 098.389/89, em 10/12/89.

Em 20/02/90 enviou o diretor da Casa de Detenção parecer ao Conselho Penitenciário do Estado de São Paulo, para instrução do pedido formulado (fls. 6/7).

Em face à demora do andamento do feito, impetrou o paciente ordem de "Habeas Corpus" junto ao TACSP, para se procedesse à agilização da decisão do pedido de indulto, tendo a ordem sido protocolada sob o nº 3.134.

Solicitou o TACSP em 20/2/90 informações à Vara de Execuções Criminais sobre a referida ordem (fls. 42).

Impetrou o paciente, inconformado com a demora, nova ordem de "Habeas Corpus" junto ao TACSP, para, em liberdade, aguardar o julgamento do pedido de indulto formulado (fls. 43/45).

Informações da Vara de Execuções Criminais, esclareceram em 19/3/90, não constar, naquele juízo, pedido de indulto, observando encontrar-se tal pedido no Conselho Penitenciário do Estado (fls. 47).

Mais uma vez inconformado, impetrou o paciente ordem de "Habeas Corpus" para o Supremo Tribunal Federal, em 2/4/90, pleiteando o indulto, a extinção da pena e o competente alvará de soltura, (fls. 2/4).

Solicitou o I. Ministro Relator do processo informações ao TACSP em 17/4/90 (fls. 12).

Às folhas 14, 15 e 48, respectivamente, vieram as informações do TACSP, da Vara de Execuções Criminais e da Diretoria Técnica do serviço Judiciário, nada porém esclarecendo sobre o paradeiro e andamento do pedido de indulto solicitado.

Em 31/7/90 o TACSP remeteu expediente ao Conselho Penitenciário do Estado para emissão de parecer sobre a petição da ordem de "Habeas Corpus" nº 3.431 (fls. 25), solicitando, ao mesmo tempo, à Vara de Execuções Criminais, a devolução da mesma petição, se lá se encontrasse (fls. 51).

Em 1º/8/90, acórdão da 10ª Câmara do TACSP, por votação unânime denegou a segunda ordem de "Habeas Corpus" impetrada pelo paciente, alegando não ser o "Habeas Corpus" idôneo para a matéria questionada (fls. 61/67).

Parecer do Ministério Público Estadual sobre o "Habeas Corpus" impetrado para o Supremo Tribunal Federal protesta por maiores infor-

mações, a fim de formar convencimento sobre o pedido do paciente (fls. 17).

O I. Ministro Relator da ordem, no Supremo Tribunal Federal, solicitou, em 22/8/90, novas informações ao TACSP (fls. 20).

Em 31/8/90, o TACSP prestou as informações solicitadas, sem, contudo, nada esclarecer sobre o andamento e paradeiro do referido pedido de indulto (fls. 24).

Novo pedido do TACSP foi dirigido ao Conselho Penitenciário do Estado, em 31/8/90, pedindo a devolução da petição referente ao "Habeas Corpus" nº 3.431 (fls. 54).

Interpôs o acusado, já desesperado, além de inconformado, ordem de "Habeas Corpus", novamente junto ao TACSP, pleiteando, **liminarmente**, a expedição de alvará de soltura, na data de 3/9/90 (fls. 68/79).

Em 4/9/90, reiterando-o às fls. 95, em 18/9/90.

A Vara de Execuções Criminais, em 6/9/90 e em 20/9/90, respondeu à solicitação de informações do TACSP, nada porém esclarecendo sobre o pedido de indulto.

Novo pedido do TACSP dirigido ao Conselho Penitenciário do Estado, pede a devolução da petição do "Habeas Corpus" nº 3.431 (fls. 55).

Parecer do Ministério Público Estadual, em 19/9/90, sugere a requisição direta das informações sobre o referido pedido, à Vara de Execuções Criminais (fls. 28/29).

Novamente, solicita o I. Ministro Relator do "Habeas Corpus" impetrado na Suprema Corte, informações do TACSP, em data de 1º/10/90 (fls. 32).

Vieram, às folhas 36 e 37, as informações solicitadas ao TACSP, nada acrescentando ou esclarecendo sobre o pedido questionado.

Em 15/10/90, informações da Vara de Execuções Criminais vieram esclarecer, por fim, haver um pedido de indulto no nome do paciente, aguardando, porém, devolução dos autos da execução criminal, que se encontravam no TACSP, para depois ser tal pedido autuado, dado vistas às partes e proferida decisão da matéria (fls. 98).

- A D. Subprocuradoria-Geral da República emite parecer às folhas 102/104, pelo não conhecimento do "writ", com a remessa dos autos para esta Corte, ou, se conhecido, pela denegação da ordem. Entende o I. Subprocurador-Geral da República:
  - "... Havendo coação ilegal de Tribunal Estadual, pela demora no julgamento de "habeas corpus", competente para conhecer e julgar o "writ" interposto em face da omissão é o Tri-

bunal que seria competente para conhecer e julgar eventual recurso ordinário de "habeas corpus", no caso o egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do que dispõe o art. 104, inciso II, letra a, da Carta Magna, o que é coerente com o entendimento do Supremo Tribunal Federal em tema de "habeas corpus" originário, sendo evidente a incompetência do Excelso Pretório em face de coação por parte do Juiz da Vara de Execuções Criminais".

"... É que a pretensão do impetrante e paciente é a de ser indultado, o que deve ser apreciado em primeiro grau pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais, na forma do que dispõe o art. 66 da Lei 7.210/84, sendo certo que eventual concessão do benefício por parte do Supremo Tribunal Federal, na hipótese, configuraria intolerável supressão de instância."

## E por fim:

"... Por outro lado, a concessão do benefício dependeria da verificação de cumprimento de alguns requisitos por parte do condenado tais como ter boa conduta prisional, não ser reincidente, além do preenchimento das condições previstas no art. 7º do Decreto 98.389/89 e de parecer favorável do Conselho Penitenciário, na forma do que dispõem os arts. 1º e 10 do citado decreto, elementos que não integram os autos, impossibilitando assim o atendimento do pedido, sem falar na inviabilidade de se examinar provas em "habeas corpus".

Relatei.

#### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL (Relator): Senhor Presidente, o paciente, quando requereu, em 10/12/89, o pedido de indulto, já cumpria metade da pena, sendo esse fato suficiente para cumprimento do requisito exigido no artigo 1º do Decreto 98.389/89 que dispõe: cumprimento de 1/3 da pena, se primário, e 1/2 da pena, se reincidente. Portanto, de direito, a concessão do indulto requerido pelo paciente.

Resulta claro dos autos que até agora somente respostas evasivas foram obtidas, tanto do TACSP, onde o paciente impetrou duas ordens de "Habeas Corpus", como da Vara de Execuções Penais, e ainda do Conselho Penitenciário do estado, tendo o mesmo esgotado todos os meios

para alcançar o pretendido, conforme se pode comprovar diante do histórico apresentado no relatório.

Tendo o final da pena prevista para 17/3/1991, encontra-se o paciente, sem dúvida alguma, sofrendo constrangimento ilegal, pois, fazendo jus ao indulto em dezembro de 1989, permanece preso até a presente data, quase um ano.

O parecer da D. Subprocuradoria-Geral da República há que ser acolhido quando opina sobre a competência desta Corte, para conhecer e julgar o "writ" interposto, em detrimento de, se julgado pela Suprema Corte, ocorreria supressão de instância. A observação é procedente, porquanto não há notícia de que o MM. Dr. Juiz de 1º grau tenha se pronunciado em negativa ao pedido do ora paciente.

Acolho as ponderações do Ministério Público Federal perante o Supremo Tribunal Federal, no sentido de que:

"É que a pretensão do impetrante e paciente é a de ser indultado, o que deve ser apreciado em primeiro grau pelo Juiz da Vara de Execuções Criminais, na forma do que dispõe o art. 66 da Lei 7.210/84, sendo certo que eventual concessão do benefício por parte do Supremo Tribunal Federal, na hipótese, configuraria intolerável supressão de instância.

Por outro lado, a concessão do benefício dependeria da verificação de cumprimento de alguns requisitos por parte do condenado, tais como ter boa conduta prisional, não ser reincidente, além do preenchimento das condições previstas no art. 7º do Decreto 98.389/89 e de parecer favorável do Conselho Penitenciário, na forma do que dispõem os arts. 1º e 10 do citado decreto, elementos que não integram os autos, impossibilitando assim o atendimento do pedido, sem falar na inviabilidade de se examinar provas em habeas corpus."

Assim, pelo exposto, recebo o **habeas corpus**, conhecendo-o como originário, e indefiro o pedido.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

HC nº 550 — SP — (90.0013644-0) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Impetrante: Luiz Carlos Simões Pinto. Impetrado: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Paciente: Luiz Carlos Simões Pinto (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, indeferiu o pedido (em 17 de dezembro de 1990 — 5ª Turma).

Votaram de acordo com o Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo. Ausente o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 626 — RJ (Registro nº 900004002-7)

Relator: O Sr. Ministro Costa Lima

Recorrentes: Silvio José Pinheiro dos Santos e outro

Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro

Paciente: Rafael Gerard Delcourt

Advogados: Fernando Fragoso e outro

# EMENTA: RECURSO DE "HABEAS CORPUS". SENTENÇA. INTIMAÇÃO. RÉU E DEFENSOR.

- 1. O "habeas corpus" é via própria para afastar qualquer ameaça ao direito de liberdade de locomoção.
- 2. A ampla defesa e o contraditório exigem que o condenado, mesmo podendo recorrer solto, seja procurado para ser intimado *in faciem*, independentemente da intimação do defensor por ele constituído. O réu foi intimado apenas quando da audiência admonitória, motivo pelo qual não se lhe pode negar o direito de apelar, à força de que a intimação se perfizera na pessoa do defensor e a sentença teria transitado em julgado.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para conceder a ordem suplicada e determinar o processamento da apelação interposta, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de agosto de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Rafael Gerard Delcourt dirige pedido de *habeas corpus* visando a obter restituição de prazo para apelar, pois "somente nove meses após a publicação da sentença, por ocasião da audiência admonitória", é que veio a saber ter sido condenado.

As razões recursais, em essência, alegam:

"A primeira questão que é suscitada pelo acórdão, segundo depreende-se do voto do sr. Relator, é a do cabimento do *habeas corpus* na espécie. Sustenta-se na decisão que o caso presente não se enquadra em nenhuma situação passível de ser sanada pelo "writ", uma vez que este destina-se apenas a proteger quem se ache sofrendo coação ilegal em sua liberdade de locomoção, que entendeu-se, ao que parece, não estar atingida no caso.

O Paciente sofre constrangimento em sua liberdade física decorrente da própria condenação a que está submetido, a qual, mesmo sob o regime do sursis, impõe sérias limitações à sua livre movimentação, não podendo ele deixar o País e ficando sujeito à observância das condições especificadas na sentença. É, portanto, constrangimento atual o que sofre o Paciente em sua liberdade de locomoção, sendo perfeitamente adequada a via do "writ" para saná-lo. Observe-se, a propósito, que a partir da Constituição Federal de 1946 passou-se a dispensar, para a concessão da ordem, a iminência ou atualidade do constrangimento, bastando, para tanto, a simples ameaça de coação ilegal, o que fez com que o "remédio heróico fosse utilizado em todos os casos nos quais, por ilegalidade ou abuso de poder, se vislumbrasse a possibilidade de vir a ser atingida a liberdade física do indivíduo.

O acórdão recorrido, data venia, confunde a identificação do constrangimento ilegal com as maneiras de solucioná-lo, que podem ser as mais diversas, de acordo com as múltiplas formas em que o problema pode apresentar-se. O Paciente sofre constrangimento ilegal por estar submetido a uma condenação injusta da qual não teve o direito de apelar, e pede ao Tribunal, como forma de fazer cessar esse constrangimento, lhe seja restituído o prazo recursal." (fls. 168/169)

"Pretende-se, com este recurso, ver restituído ao Paciente o prazo de apelação, perdido por não ter sido ele advertido de que possuía o direito de recorrer. As graves conseqüências de uma condenação criminal impõem sejam observadas garantias aos direitos individuais em jogo no litígio, colocando-se efetivamente à disposição dos acusados todos os meios de defesa, a fim de minimizar a possibilidade da ocorrência de erros judiciários. Orienta-se o Processo Penal moderno no sentido de restringir ao máximo o uso de ficções, fazendo-o somente quando não haja outra alternativa. Não se pode, em conseqüência, presumir que os acusados conheçam os complexos caminhos para a aplicação da lei penal e os recursos que lhes são oferecidos, sobretudo se considerarmos ser a grande maioria dos processados oriunda das classes menos favorecidas, de cultura reconhecidamente limitada.

O Paciente não pôde exercer seu direito de apelar por desconhecê-lo completamente. Jamais lhe foi ofertada, pessoalmente, essa possibilidade. Deve o escrivão, quando do comparecimento do condenado a cartório para ciência da sentença, indagar se deseja ele recorrer ou não da decisão. É prática corriqueira e edificante, indispensável à realização dos elevados fins da Justiça Criminal. O intimando, na maior parte das vezes, por ser leigo, nada sabe sobre a possibilidade de ter revisto o decreto condenatório pelas turmas julgadoras de 2ª instância, compostas de magistrados mais experientes.

Os recursos são, em regra, voluntários, podendo o condenado conformar-se com a sentença. Todavia, essa conformação deve operar-se de forma lúcida. O apenado necessita saber que dispõe do direito de apelar, a ele renunciando, se assim o desejar, **conscientemente**. Daí decorre a praxe louvável de indagar-se ao Réu, quando de sua presença a Juízo para ciência da decisão, se deseja dela apelar, certificando-se nos autos seu comparecimento e sua manifestação." (fls. 170/172)

Conclui dizendo que, mesmo beneficiado com a suspensão condicional da pena, a intimação do advogado por ele constituído não dispensava a do apenado.

O Dr. HAROLDO FERRAZ DA NÓBREGA arremata o seu parecer dizendo que a nulidade somente poderia ser declarada se tivesse havido violação da lei. Acentua:

"Ora, a intimação, na pessoa, tanto do réu, quanto do seu advogado, foi realizada com observância das formalidades legais.

Esclarecem as informações que:

"Em atenção ao Of. nº 740, de 18.12.1989, temos a honra de informar a Vossa Excelência o seguinte:

Rafael Gerard Delcourt foi condenado por este Juízo, por delito do art. 155, § 4º, IV do Cód. Penal, conforme sentença, por xerox, em anexo.

O advogado do acusado, Dr. Willian João de Carvalho Barbosa, constituído no termo de interrogatório, tomou ciência da referida sentença.

O Acusado, em Juízo, aceitou as condições impostas pela referida sentença, em anexo" (autos, fls. 146)." (fls. 183/184)

Relatei.

#### VOTO

EMENTA: RECURSO DE "HABEAS CORPUS". SENTENÇA. INTIMAÇÃO. RÉU E DEFENSOR.

- 1. O habeas corpus é via própria para afastar qualquer ameaça ao direito de liberdade de locomoção.
- 2. A ampla defesa e o contraditório exigem que o condenado, mesmo podendo recorrer solto, seja procurado para ser intimado in faciem, independentemente da intimação do defensor por ele constituído. O réu foi intimado apenas quando da audiência admonitória, motivo pelo qual não se lhe pode negar o direito de apelar, à força de que a intimação se perfizera na pessoa do Defensor e a sentença teria transitado em julgado.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O voto condutor do acórdão está assim concebido:

"A pretensão do impetrante em favor do paciente, realmente não depara fundamento legal. Com efeito, o objetivo do habeas corpus é proteger quem se acha sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de ir e vir e não como na espécie dos autos, para devolução de prazo para interposição de recurso, pedido seja sob que motivo for. São aliás princípios básicos do direito, primeiro, de que a ninguém é dado escusar-se de cumprir a lei sob a alegação de desconhecê-la, e segundo, que "a ignorância ou a errada compreensão da lei não eximem de pena."

Sou, por isto, pela denegação da ordem." (fl. 160)

O recorrente foi condenado a 02 (dois) anos de reclusão. Pede restituição de prazo para apelar por ser nula a intimação da sentença. Óbvio que o pedido, mesmo nesse caso, tem por finalidade proteger a liberdade de locomoção, sendo cabível o *habeas corpus*.

Sucede que o acórdão foi além. Conheceu do pedido e negou a ordem, sob o fundamento de que ninguém pode escusar-se de cumprir a lei a pretexto de desconhecê-la.

A nulidade na intimação, segundo a inicial, consiste no fato de que "só ficou ciente da sentença por ocasião de seu comparecimento à audiência admonitória" (fl. 03). Por fim, apenas o advogado é que foi intimado. Esta última alegativa é fato inconteste, porquanto das informações do Juiz de 1º Grau consta:

"O Advogado do acusado, Dr. Willian João de Carvalho Barbosa, constituído no termo de interrogatório, tomou ciência da referida sentença." (fl. 146).

E nada se acrescenta quanto ao réu.

Ora, ainda que o Código de Processo Penal — art. 392, II — diga que a intimação da sentença ao réu, que se livra solto, pode ser feita a ele pessoalmente, ou ao defensor por ele constituído, a jurisprudência predominante entende que não se dispensa a intimação do acusado por força do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV).

É lição antiga do Supremo Tribunal Federal relembrada em voto do Ministro ALFREDO BUZAID:

"Preceitua o art. 392, II do Código de Processo Penal que a intimação da sentença será feita ao réu pessoalmente, ou ao

defensor por ele constituído, quando se livrar solto, ou, sendo afiançável a infração, tiver prestado fiança. Uma interpretação estritamente literal desta regra pode conduzir à solução adotada pelo Eg. Tribunal *a quo*. Mas esta Corte a tem considerado à luz do art. 153, § 15 da Constituição da República, que consagra o princípio da ampla defesa. (Cf. ac. Segunda Turma, 22-3-79, Rel. Min. Decio Miranda, HC 56.775, em RTJ 89/814; ac. Primeira Turma, 15-4-1980, RECr nº 91.837, Rel.: Min. Thompson Flores, em RTJ 96/874).

No caso em tela, houve duas intimações: uma, ao advogado, no dia 28 de setembro e outra ao réu no dia 2 de outubro. Ora, segundo o entendimento desta Corte,

"É irrelevante a ordem em que sejam feitas essas intimações, desde que se assegure o prazo recursal a contar da última." (RHC nº 59.775-1, SP, Rel.: Min. Decio Miranda, DJ de 23-4-82, p. 3.669, citado pela PGR, à fl. 50)."

(HC nº 59.919-MG, in RTJ vol. 102/605/606).

Veja-se: RTJ vol. 116/1.290 e 119/626.

Neste sentido me manifestei no REsp 2.147-SP (02.5.90) e no RHC 498-SP (05.3.90).

### FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO leciona:

"Na verdade, se a própria lei não permite que o réu se defenda, se não tiver habilitação técnica (CPP, art. 263), exatamente para preservar o princípio do contraditório e da ampla defesa, não tem sentido o Juiz proferir uma sentença condenatória e fazer-se a intimação válida na pessoa do réu. Seria um atentado à ampla defesa. Assim, sempre que houver sentença condenatória, deverá o réu, na medida do possível, ser procurado, para que se faça a intimação *in faciem*. Independentemente dessa intimação, esteja ele preso ou solto, não se pode prescindir da intimação do defensor, seja ele constituído ou dativo." (PROCESSO PENAL, vol. 4, 6º edição, 1983, Ed. Saraiva, pág. 212)

A outra alegativa, segundo a qual o paciente tomou conhecimento da sentença no dia em que compareceu à audiência admonitória, também é veraz. Nada se afirma em contrário e é o que deflui do próprio termo de fls. 154.

Em julgamento da 2ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, em 18.5.84, sustentei em voto assim ementado:

"PROCESSUAL PENAL, SENTENÇA. INTIMAÇÃO. "SURSIS".

- 1. A intimação da sentença ao réu a quem foi concedido o "sursis" deve ser feita pessoalmente e ao advogado constituído.
- 2. Quando o réu toma conhecimento da sentença apenas na audiência de advertência, é a partir daí que tem curso o prazo para o apelo."

É a hipótese destes autos.

O advogado constituído pelo réu-paciente teve "ciência" da sentença (fl. 146), segundo esclareceu o Juiz.

De modo que, se o paciente veio a tomar conhecimento da sentença condenatória na oportunidade da audiência admonitória, a intimação acabou por se consumar nessa data. A partir daí começou a fluir o prazo para interpor o recurso de apelação.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso, a fim de devolver ao paciente o prazo para apelar.

### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 626 — RJ — (900004002-7) — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Rectes.: Silvio José Pinheiro dos Santos e outro. Recdo.: Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro. Pacte.: Rafael Gerard Delcourt. Advogados: Fernando Fragoso e outro.

Decisão: A Turma por unanimidade, deu provimento ao recurso, para conceder a ordem suplicada e determinar o processamento da apelação interposta. (Em  $06.08.90 - 5^a$  T.)

Votaram de acordo os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, José Dantas e Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

# "HABEAS CORPUS" Nº 660 — MG (Registro nº 91.0003765-6)

Relator: O Sr. Ministro José Dantas

Impetrante: Marcio José Tupy

Impetrado: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais

Paciente: Exuperio Ferreira Pires

# EMENTA: CONSTITUCIONAL. VEREADOR. PROCESSO-CRIME. INVOCAÇÃO DE IMUNIDADE.

— Constituição do Estado de Minas Gerais. Das remissões ao regramento da Organização dos Poderes, bem postas pelo texto mineiro no concernente à Organização do Município (arts. 175, § 3º, 176, 56, § 1º, e 62, VI), não se vislumbra ensejo a que se confunda a imunidade processual assegurada ao Deputado Estadual (CF, art. 27, § 1º) com a inviolabilidade restrita assegurada ao Vereador (art. 29, VI).

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, indeferir o pedido, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de maio de 1991 (data do julgamento)

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: Denunciado por lesões corporais (art. 129 "caput", C.P.), em duas ações penais propostas perante o juízo da Comarca de Almenara, impetrou-se **habeas corpus** em favor do paciente, perante a 2º CCrTA/MG, pois que, na qualidade de vereador, segundo o novo texto da Constituição Mineira (arts. 175, § 3º c/c art. 176; 56, § 1º; 62, VI), gozaria ele da prerrogativa de imunidade processual.

A ordem suplicada foi indeferida pela Eg. Câmara, a teor de fundamentos assim deduzidos pelo relator, **Juiz Kelsen Carneiro**:

"Inconteste que à Constituição Estadual é vedado o estabelecimento de princípios que se contraponham aos da Constituição Federal e que esta, no seu art. 29, inc. VI, estabelece unicamente a "inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição no Município", sem esforço concluiu-se a não previsão da imunidade processual para os edis em relação a quaisquer infrações penais, mas tão-somente àquelas decorrentes de seus atos e no desempenho de suas funções e que não ultrapassam os crimes de difamação e injúria, porventura cometidos quando da apreciação de assuntos pertinentes à sua atuação funcional.

Vê-se, por conseguinte, que a nossa Carta Magna não prevê a imunidade processual do Vereador, prerrogativa essa unicamente atribuída aos Senadores e Deputados, qual seja, a "de não serem processados por quaisquer crimes, sem a autorização da respectiva corporação, enquanto durar o mandato", conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles (In "Da Imunidade Parlamentar", de 1955, pág. 81).

Em vista disso, defeso era aos constituintes mineiros estabelecerem o contrário, tanto que assim não fizeram quando cuidadosamente incluíram a ressalva atrás mencionada no cuidarem das atribuições da Assembléia Legislativa e do Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal.

Pelo exposto, e no mais tomando como subsídio o bem lançado parecer do culto Procurador de Justiça (fls. 26/28), denego a ordem, recomendando que, incontinenti, se dê ciência desta decisão ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Almenara, para o normal prosseguimento das duas ações penais promovidas pela Justiça Pública contra o paciente." — fls. 52/53.

Daí o presente **writ**, em reiteração do tema, substitutivo que é de recurso ordinário e por cujo improvimento, nesta instância, manifestouse o Ministério Público Federal nos seguintes termos:

"2. A tese prova demais.

O que reza o aludido § 3º do art. 175 é apenas que:

"O Vereador se sujeita, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de mandato aplicáveis ao Deputado Estadual".

2.1 Ademais, a Constituição Estadual não poderia estabelecer princípios opostos aos da Constituição Federal. Ora, esta, em seu art. 29, VI, estabelece unicamente a inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município. Vale dizer: a imunidade processual para os edis, em relação a quaisquer infrações penais, restringe-se apenas às decorrentes de seus atos e no desempenho de suas funções.

2.2 O teor da Carta Magna é o que segue:

"Art. 29. (...)

VI — inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município".

Desta forma, a Carta Maior condiciona a inviolabilidade do Vereador tão-só por suas opiniões, palavras e votos, assim mesmo atendendo-se a dois pressupostos: 1º que sejam proferidos no exercício do mandato; 2º que o sejam na circunscrição do Município.

Vale dizer: que tais opiniões, palavras e votos, sejam externados coexistentemente: 1º no exercício das funções próprias do seu mandato (legislativas ou fiscalizadoras); 2º em matéria ligada aos interesses locais, do Município.

Se no exercício do mandato legislativo, o Vereador não pudesse ser processado criminalmente, gozaria de maior imunidade que um membro do Congresso Nacional.

2.3 Aliás, o Supremo Tribunal Federal, recentemente, ao interpretar o inciso VI do art. 29 da Constituição Federal, admitiu fosse o Vereador processado criminalmente, mesmo por delito contra a honra, embora tivesse sido cometido no exercício do mandato, além de incabível o exame dos fatos pela via do HC, para fins de trancamento da ação penal (RHC 66.186-6/PR, 1ª T., v.u., DJU 16/02/90; porquanto

"o Vereador ... emitiu parecer, atribuindo fatos lesivos de ambos (Magistrado e Promotor), não cabendo, assim, em habeas corpus examinar a inexistência do animus diffamandi, para o trancamento da ação penal".

"Similiter", essa Eg. Corte, remitindo-se inclusive ao V. julgamento "supra", no RHC 733/RN,  $5^{a}$  T., v.u., j. 20/08/90, Rel. Min. COSTA LIMA, RT 660/347.

- 2.4 "A fortiori", portanto, incabível o "writ" em se tratando de crime que nada tem a ver com o legítimo direito que tem o Vereador de externar-se no interesse de assuntos municipais.
  - 3. Pela denegação da ordem, em consequência. Brasília, 22 de abril de 1991

Vicente de Paulo Saraiva Subprocurador-Geral da República" — fls. 57/59. Relatei

#### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, em matéria da inviolabilidade assegurada aos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município (art. 29, VI, da CF), confiram-se, pela ordem da invocação, os termos da Constituição de Minas Gerais, que, ao ver do impetrante, protegeriam com maior prerrogativa processual os edis naquele Estado:

"Art. 175 — ...

 $\S 3^{\circ}$  — o Vereador se sujeita, no que couber, às proibições, incompatibilidades e perda de mandato aplicáveis ao Deputado Estadual."

"Art. 176 — Compete privativamente à Câmara Municipal, no que couber, o exercício das atribuições enumeradas no art. 62.

"Art. 56 — ...

§ 1º — o Deputado não pode, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processado criminalmente, sem prévia licença da Assembléia Legislativa."

"Art. 62 — Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

VI — conceder licença para processar Deputado."

Nesse quadro do colacionado regramento estadual acentue-se que, em face do art. 175, § 3º, indicado pela impetração como sendo o cordão umbilical que filiaria o Vereador ao tratamento dispensado ao Deputado Estadual, isso somente se dá nas **proibições, incompatibilidades e perda de mandato**, ônus a que o artigo se refere literalmente. No texto assim propositalmente oneroso, observe-se que não se identificam as prerrogativas que fossem de favorecer igualmente ambos os mandatários, a exemplo da discutida imunidade processual.

Na verdade, a remissão a tantos **deveres** não se concilia com a compreensão de uma paridade implícita de **direitos**, porquanto, ade-

mais, esses valores têm tratamento distinto e colocação individualizada, consoante mesmo o modelo federal que os instituiu (CF, arts. 27, § 1º, e 29, VI).

Daí que, o querer-se entrelaçar a disposição onerosa com imagináveis remissões a dispositivos vantajosos, deveras, constitui processo interpretativo repudiável pela técnica da analogia, infensa essa, naturalmente, à soma dos contrários que se repelem entre si; tanto mais que ditas remissões restringiram-se redacionalmente pela cláusula "no que couber".

Portanto, evidencia-se que as demais disposições suso transcritas, por versarem sobre a imunidade processual do Deputado Estadual e sua aplicação (arts. 56, § 1º, e 62, VI), não se remetem à competência da Câmara Municipal, por não **caber** tal imunidade ao Vereador.

Em suma, tão clara e correta postura constitucional da Carta Mineira rejeita a exegese pretendida pelo impetrante, sem necessidade sequer de levantar-se dúvida da conformação da letra estadual com a federal, pois que ambas mais não favorecem o Vereador do que pela simples inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

De resto, no caso recusa-se que essa inviolabilidade tenha a ver com o delito de lesões corporais, apesar de, segundo o inquérito, o paciente tê-las cometido no calor das disputas eleitorais do último pleito presidencial (sic).

Pelo exposto, indefiro o pedido.

Em observação extravoto e por mera curiosidade, volto a lembrar a dificultosa liberalidade da concepção do chamado **habeas corpus substitutivo do recurso**, sem que se lhe cobre um mínimo de adequação formal. De fato, neste caso, o impetrante deixou passar quase um ano desde o acórdão denegatório, para só então, ao bel-prazer de possíveis conveniências, vir a impugná-lo, sem sequer aludir ao estado atual do processo a que responde o paciente.

## VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, a Constituição Federal, em vigor, distingue claramente instituto de inviolabilidade do instituto da imunidade. A inviolabilidade é o que assegura a não responsabilização do edil de modo a garantir-lhe o direito de crítica, o direito de denúncia, de maneira a que o exercício do seu mandato

popular se faça da forma mais plena, sem estar sujeito a qualquer ameaça ou censura. Daí é que, pela primeira vez, o Constituinte Federal comparece atendendo a reivindicações antigas de corporações municipalistas no sentido de estender aos vereadores esse instituto da inviolabilidade, que não se confunde, portanto, com o da imunidade, que se refere, como V. Exa. tão bem ressaltou no seu voto, à imunidade processual. Quando a Constituição Federal, no seu art. 29, estabelece que o Município reger-se-á por Lei Orgânica, atendidos os seus princípios e preceitos, dentre eles, o da inviolabilidade, ela esclarece que essa inviolabilidade só alcança as opiniões, palavras e votos, com o que o vereador se manifestar no exercício do mandato.

Assim, portanto, esclarecida essa distinção, essa pequena diferença entre a inviolabilidade e a imunidade, acompanho V. Exa.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

HC nº 660 — MG — (91.0003765-6) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Impetrante: Marcio José Tupy. Impetrado: Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais. Paciente: Exuperio Ferreira Pires.

Decisão: A Turma, por unanimidade indeferiu o pedido (Em 06.05.91 —  $5^{\underline{a}}$  Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Flaquer Scartezzini, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

# RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 676 — PB (Registro nº 90.0005307-2)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Costa Lima Recorrente: Simplício Matos dos Santos

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Paciente: Simplício Matos dos Santos (réu preso)

Advogado: Boris Trindade

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA. PRONÚNCIA.

- 1. O réu foi pronunciado por homicídio qualificado e o juiz manteve a prisão.
- 2. Réu primário e de bons antecedentes pode ser conservado preso, eis que o disposto no § 2º do art. 408, do CPP, não é um alvará de soltura em branco, mas faculdade conferida ao magistrado para, fundamentadamente, negar a concessão da liberdade.
  - 3. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de junho de 1990 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro COSTA LIMA, Relator.

# RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por SIMPLÍCIO MATOS DOS SANTOS, através de seu advogado (fls. 32/42), irresignado com o v. acórdão proferido pela colenda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba (fls. 28/30), denegatório do "writ", encimado da seguinte ementa:

"HABEAS CORPUS — PRETENDIDO DIREITO DE AGUARDAR, EM LIBERDADE, JULGAMENTO DE RECURSO DE PRONÚNCIA — ACUSADO, TODAVIA, QUE RECOLHIDO POR FORÇA DE PRISÃO EM FLAGRANTE É MANTIDO PRESO PELA REFERIDA DECISÃO — FACULDADE DO JUIZ À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO — CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE — DENEGAÇÃO DA ORDEM IMPETRADA.

Dependendo do prudente arbítrio do Julgador, o benefício a que alude o artigo 408, § 2º do CPP, nenhuma violência ou coação ilegal se identifica na decisão de pronúncia em que o Juiz, justificando o seu convencimento, mantém o réu na prisão em que se encontrava." (fl. 28)

A impetração objetiva seja deferido ao paciente recorrer da pronúncia em liberdade, tendo em vista cuidar-se de réu primário e de bons antecedentes; o inciso LXVI do art. 5º da CF/88 consagra a liberdade provisória como direito individual e, por último, o juízo a quo não fundamentou a medida.

O Dr. JOSÉ TAUMATURGO DA ROCHA, ilustrado Subprocurador-Geral da República, arrimado no RHC 132-SP, proferido por esta Quinta Turma, da relatoria do eminente Ministro ASSIS TOLEDO, opina pelo não provimento do recurso (fls. 69/70).

É o relatório.

#### VOTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PROVI-SÓRIA. PRONÚNCIA.

- 1. O réu foi pronunciado por homicídio qualificado e o juiz manteve a prisão.
- 2. Réu primário e de bons antecedentes pode ser conservado preso, eis que o disposto no § 2º do art. 408 do CPP não é um alvará de soltura em branco, mas faculdade conferida ao magistrado para, fundamentadamente, negar a concessão de liberdade.
  - 3. Recurso desprovido.

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA (Relator): O recorrente foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal, por haver assassinado, com diversas "peixeiradas", a vítima com quem mantinha relacionamento amoroso, após atraí-la para o apartamento onde ele residia, mediante "dissimulação" e "surpresa" (fls. 08/11).

No RHC nº 579, de que fui relator, em que alegou excesso de prazo para a formação da culpa, mas improvido, o juiz informou que o "crime imputado ao paciente foi um dos que maior impacto causaram na sociedade. E tamanho foi o requinte de perversidade, que o próprio impetrante o reconheceu na inicial."

#### Adianta:

"O crime ocorreu dentro do banheiro do seu apartamento, no endereço acima citado, onde a vítima foi encontrada morta, totalmente despida e apresentando ferimentos pérfuro-cortantes por todo o corpo.

Na prática do delito, o acusado feriu-se em ambas as mãos e, devido ao sangramento desses ferimentos, foi detido no posto policial da Operação Manzuá, quando tentava fugir para a cidade do Recife.

Detido e investigado, devidamente medicado, confessou o crime, tendo a polícia se deslocado ao seu apartamento, onde encontrou a vítima na situação acima descrita.

Na mesa da sala, vários escritos em papéis diversos. Nas paredes do banheiro, porta e porta do box, várias inscrições feitas pelo acusado com os próprios dedos, usando como tinta o sangue da vítima. Em todos esses escritos, o réu deixou acusações à vítima, de ter "violentado sua privacidade" e chegou a escrever que seu gesto foi "EM LEGÍTIMA DEFESA DA DIGNIDIDADE", palavra-chave de todos os escritos." (fl. 09)

Quer o recorrente aguardar o julgamento pelo júri, em liberdade, porque é primário e ostenta bons antecedentes, em homenagem ao disposto no art. 408, § 2º do CPP c.c. o art. 5º, LXVI da Constituição.

A tal respeito escrevi no RHC nº 223-RJ:

"O disposto no § 2º do art. 408, do Código de Processo Penal, não pode ser visto de forma isolada e, assim, erigido não em faculdade (poderá) do juiz, mas em direito do réu primário e de bons antecedentes.

A prisão preventiva e a decorrente de pronúncia têm em si caráter de provisoriedade. Portanto, com fundamentos que se entrelaçam e se completam.

.....

Em suma, o "poderá" é de ser entendido como um juízo de apreciação pelo julgador dos requisitos apontados no § 2º do art. 408 e art. 312, do CPP; ausentes estes, deixa-se de conceder a liberdade provisória.

O inciso LXVI do art. 5º da Constituição — "ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança" — se erigido em direito individual, claro é dependendo dos termos em que a lei em vigor a admite.

A liberdade provisória elevada, assim, em garantia constitucional destinada a proteger o *status libertatis* representa, na prática, a faculdade do acusado permanecer solto durante a *persecutio criminis*, se razões legais não aconselhem fique preso

Quando trata da liberdade provisória, o item IV, do art. 324, do CPP, diz que não será concedida estando presentes os motivos que autorizam o decreto da custódia provisória. Ainda aqui, pois, o direito não é absoluto.

Assim tem decidido o Supremo Tribunal Federal:

"Esta Turma, entretanto, já decidiu que a concessão do benefício previsto no § 2º do art. 408 do Código de Processo Penal não é resultado necessário do duplo pressuposto estatuído nessa norma. Assim, ainda que não se considerem bem caracterizados os maus antecedentes do réu, essa circunstância não desautoriza a prisão provisória, certo que outros motivos, assinalados na sentença, concorrem para justificar a medida, tais os embaraços provocados pelo réu ao curso do processo e o fato de não revelar boa personalidade. A fuga do paciente parece roborar essas assertivas da pronúncia." (Costa, José Armando da — "Estrutura Jurídica da Liberdade Provisória" — p. 91)

## "— HABEAS CORPUS.

Verificando-se que o interesse da ordem pública desaconselha a concessão da liberdade provisória, não há constrangimento ilegal em negá-la ao réu que preenche o duplo requisito do art. 408, § 2º do Código de Processo Penal. Precedente do STF." (HC nº 61.559/GO, Relator Ministro FRANCISCO REZEK, RTJ 109, p. 552)

Neste mesmo sentido esta 5ª Turma acolheu voto do Ministro AS-SIS TOLEDO:

## "PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA.

Réu preso preventivamente, pronunciado por homicídio duplamente qualificado. Recusa justificada pelo juiz em concederlhe liberdade.

O art. 408, § 2º, do CPP, confere ao juiz uma faculdade a ser exercida com prudente arbítrio. Assim, persistindo os motivos que levaram à decretação da preventiva, pode o juiz recusar fundamentadamente a concessão do benefício do citado preceito legal, mesmo quando se trata de réu primário e de bons antecedentes.

Recurso em *habeas corpus* a que se nega provimento. (RHC nº 132/SP; julgamento: 18.09.89)

O recorrente, conforme anotado, logo após o crime, procurou evadir-se para outro Estado, sendo mantido preso por conveniência da instrução, e o juiz pronunciante entende conveniente conservá-lo recolhido. Os fundamentos, que aduziu ao concluir a pronúncia: — "a gravidade do crime e a sua enorme repercussão na sociedade" — não traduzem, a meu entender, o real motivo da necessidade da provisória segregação, isto é, evitar que o réu se evada da comarca frustrando o julgamento pelo Tribunal do Júri, pois já tentou fazê-lo, inicialmente.

Desse modo, nego provimento ao recurso. É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 676 — PB — (90.0005307-2) — Relator: O Sr. Ministro Costa Lima. Recte.: Simplício Matos dos Santos. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Paciente: Simplício Matos dos Santos (réu preso). Advogado: Boris Trindade.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. (Em  $27.06.90 - 5^a$  Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros Assis Toledo, Edson Vidigal, José Dantas e Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

# RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 702 — PA (Registro nº 90.6573-9)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini

Recorrente: Luciano da Silva Maia

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Paciente: Luciano da Silva Maia

Advogados: Luis Roberto Coelho de Sousa Meira e outros

EMENTA: *HABEAS CORPUS* — PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR — CPC ART. 733, § 1°.

- Havendo manifestação tempestiva do devedor de alimentos, acerca da impossibilidade de arcar com o ônus do débito, não pode o juiz decretar, desde logo, a custódia, sem apreciação da justificativa, a teor do art. 733, § 1º, do C.P.C.
  - Habeas Corpus concedido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, para conceder a ordem e cassar o decreto de prisão do paciente, sem prejuízo de que outro possa ser lavrado após a apreciação da justificação apresentada, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCARTEZZINI, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso de **habeas corpus** preventivo intentado contra o v. acórdão das Egs. CCCrs do TJPA, que em votação majoritária, denegaram a ordem intentada em favor do próprio impetrante, Luciano da Silva Maia, concluindo pela inadimplência do mesmo (fls. 59/61) no pagamento da pensão provisória, em processo de Alimentos, Separação Judicial Contenciosa com reconvenção e Medida Cautelar de Alimentos, que contende com sua mulher, reconhecendo, com isso, correta a ordem de prisão civil contra si decretada, esclarecendo, **verbis**: "Examinamos os autos a A. Alimentos e concluímos pela inadimplência do Impetrante".

Alega, em razões de recurso, "a impossibilidade da decretação da medida extrema sem justificação", bem como a "iliquidez do pedido" sc. de pagamento da pensão; argúi, mais, a fundamentação do v. Acórdão, limitada a 6 (seis) linhas, "sem o exame dos fatos relevantes contidos no processo".

A Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo conhecimento e improvimento do recurso.

Subiram os autos e, numa primeira manifestação, requer a douta Subprocuradoria-Geral da República que se solicite à instância **a quo** a remessa dos documentos citados nas razões de recurso, o que foi feito, vindo a resposta do Juízo, às fls. 85, acompanhada dos documentos de fls. 86/101.

Em nova manifestação, opina a douta Subprocuradoria-Geral da República no sentido do provimento do recurso, em virtude da falta de fundamentação nas rr. decisões de 1ª e 2ª Instâncias.

É o relatório.

### VOTO

EMENTA: HABEAS CORPUS — PRISÃO CIVIL POR INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR — CPC ART. 733, § 1º.

- Havendo manifestação tempestiva do devedor de alimentos, acerca da impossibilidade de arcar com o ônus do débito, não pode o juiz decretar, desde logo, a custódia, sem apreciação da justificativa, a teor do art. 733, § 1º, do C.P.C.
  - Habeas Corpus concedido.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, deflui dos autos, e frisamos em nosso relatório que o paciente, ora recorrente, contende com sua mulher em ação de Alimentos, Separação Judicial Contenciosa com reconvenção e Medida Cautelar de Alimentos, havendo a MM. Juíza da 1ª Vara Civil de Belém do Pará, estabelecido a pensão provisória em 145 valores referência, correspondendo a mais de NCr\$ 10.000,00 (dez mil cruzados novos), mensalmente reajustada.

Por atraso no pagamento da pensão, foi-lhe decretada a prisão civil, pelo seguinte despacho, **verbis**:

"Vistos, etc...

O Suplicado, Luciano da Silva Maia, foi **intimado** por duas (2) **vezes** para proceder ao pagamento de pensão alimentícias provisórias (sic) em atraso, não tendo cumprido a determinação. Por estas razões e com fundamento no parágrafo 1º do

art. 733 do Código de Processo Civil, decreto a **prisão civil** do Suplicado, pelo prazo de dois (02) meses a ser cumprida no Presídio de São José. Expeça-se mandado.

Em consequência indefiro os pedidos de fls. 78/79 e 83/85, este último por ser intempestivo.

Designo o dia 22/03/90 às  $11\ \mathrm{h},$  para audiência de conciliação.

Intime-se.

Belém, 03/11/89

Ass. Dra. Emília Belém Pereira."

O Eg. Tribunal de Justiça do Pará, por suas Câmaras Criminais Reunidas, por sua vez, ao apreciar o **habeas corpus** preventivo, intentado contra a medida da autoridade coatora, assim se expressou para denegar a ordem, **verbis**:

"Pela leitura dos autos, verifica-se que, de fato, o paciente é inadimplente, com relação à pensão alimentícia que lhe foi arbitrada provisoriamente, nos autos da Ação de Alimentos que ajuizou sua mulher e filha menor.

Os ditames do art. 733, parágrafo 1º, do C.P.C., foram observados, daí porque se impõe o mandado que foi decretado contra si, restando assim que o mesmo seja cumprido, com as formalidades da lei.

Ante tais fatos, denego a ordem."

No entanto, este lacônico acórdão, qu, em seis linhas se limita a rejeitar a ordem, sem o exame dos fatos, que num extenso relatório expôs, não levou em consideração as palavras da Procuradoria de Justiça estadual, que às fls. 35 assim se expressou, **verbis**:

"Através de requerimento, cuja cópia está anexada à petição inicial do presente **Habeas Corpus**, o impetrante demonstrou a situação econômica financeira do paciente, a condição econômica da mulher com quem litiga e a afirmação de que a referida senhora aguardou dois anos para ajuizar qualquer ação.

A MM. Juíza tida como coatora não considerou tais razões e em resposta ao requerimento, concedeu imediatamente a ordem de prisão, sem estabelecer prazo para o pagamento da quantia considerada ilíquida, não foi feito o cálculo para se saber qual a quantia que lhe está sendo cobrada.

A respeito do assunto o impetrante transcreve a seguinte jurisprudência: "a prisão de devedor de alimentos pressupõe

tenha sido ele regularmente intimado para efetuar o pagamento de quantia certa. Não basta a intimação para pagar pensões alimentícias em atraso". RT 597/367. TJRJ."

Após estas primeiras considerações, friso que o paciente, conforme documentos acostados nos autos pela Dra. Juíza de Direito da 9º Vara Cível de Belém/PA, após atrasar o pagamento da prestação alimentícia, teve contra si uma tentativa de citação frustrada, em virtude de estar viajando para outro Estado — certidão de fls. 86, datada de 28/6/89 — tendo sido esta efetivada em 13/9/89 — certidão de fls. 88.

Imediatamente após a 1ª citação efetiva, fez o paciente protocolar, em 18/9/89, uma petição (juntada aos autos pela Dra. Juíza), na qual alega, **verbis**: "sua impossibilidade financeira de pagar o valor arbitrado", alegando que o "digno Juízo louvou-se tão-somente nos elementos fornecidos pela requerente, que aventou a hipótese de que o requerente estaria auferindo uma renda mensal, no ano em curso, de trinta mil cruzados novos (NCr\$ 30.000,00)", e que "o requerido não tem emprego e... ainda custeia o colégio da filha menor, aulas particulares, ginástica, etc., o que é testificado na inicial", com o que, "vem ofertar a importância de NCr\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos cruzados novos)", requerendo a audiência do cônjuge mulher a respeito (fls. 89/90).

Por não ter havido qualquer manifestação do juízo, no sentido de apreciar a petição do requerente, fez ele, em 27/10/89, novo pedido, aduzidos também pela Dra. Juíza informante (fls. 91/93), que, "a fixação dos alimentos ditos provisórios foi realizada com base em declarações de renda antigas, sendo a mais recente correspondente ao exercício de 1987 e que DESCREVE A SITUAÇÃO PATRIMONIAL EM 1986", e mais que, "de lá para cá são decorridos mais de três anos, com substancial alteração na renda do peticionário", enquanto que a requerente (sua mulher) "possui, hoje em dia, patrimônio considerável, herdado de seu pai, ANTÔ-NIO JOSÉ DIAS FERREIRA, cujo inventário se processa pelo Juízo de Direito da 11ª Vara Cível, a ser de lá deslocado futuramente em face da existência de menores. O peticionário comprova o que alega através de documentação anexa a este petitório demonstrando o patrimônio lá descrito e no qual não se arrola uma série de bens, existentes em Portugal. Esse acervo, por si só, já serve para demonstrar a independência econômico-financeira de quem pretende auferir a pensão alimentar e a injustiça que se pretende impor ao suposto alimentante".

E, sem ter tomado conhecimento das razões alegadas, em primeira e segunda manifestações, a MM. Juíza, entretanto, decretou-lhe a prisão, com fundamento no § 1º do art. 733 do Código de Processo Civil.

Tanto o **caput**, como o parágrafo 1º do art. 733, estão assim redigidos:

"Art. 733 — Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para em três (3) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º. Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de um (1) a três (3) meses."

No caso dos autos, dentro do tríduo permitido após a citação o ora recorrente apresentou justificação da impossibilidade de efetuar o pagamento (a citação foi de 13/9/89 e a petição de 19/9/89, 2ª feira).

Não houve qualquer análise dos fatos mencionados como embasadores para a recusa no pagamento, o que, a meu ver, é indispensável para, após, se tomar a medida extrema, no que fere a jurisprudência dominante do Eg. Supremo Tribunal Federal, colacionada pelo recorrente, como no aresto da lavra do eminente Ministro Francisco Rezek, in RTJ 122/117, do seguinte teor:

"A prisão civil do devedor de alimentos subordina-se à apreciação de tese por ele apresentada acerca da impossibilidade de saldar o débito."

No mesmo diapasão, expressa-se o eminente Ministro Néri da Silveira, in RTJ 104/587, haja vista o aresto ali publicado, nestes termos:

"Habeas Corpus — Prisão por inadimplemento de obrigação alimentar. CPC, art. 733, § 1º.

Se o devedor apresenta, no prazo da Lei, justificação da impossibilidade de efetuar o pagamento, o Juiz não pode, desde logo, decretar a custódia, sem apreciar a justificativa, apenas fazendo referência, no despacho ao art. 733, § 1º do Código de Processo Civil.

Recurso provido para conceder o **habeas corpus** e cassar o decreto de prisão, a fim de o juiz proferir nova decisão, apreciando a justificação do devedor."

Da mesma forma como procedido em primeira instância, o v. acórdão das Câmaras Criminais reunidas, do Eg. Tribunal de Justiça do Pará, também se omitiu quanto ao fundamento de sua decisão deixando de apreciar as ponderações feitas, tanto pelo paciente, como pela Procuradoria de Justiça.

Assim, desta forma, conheço do presente recurso, e lhe dou provimento, por considerar que não houve o devido apreço nas razões de recusa do pagamento da pensão alimentícia e consequente açodamento na edição do decreto de prisão civil, com ferimento da lei processual civil invocada.

Com estas considerações, meu voto é no sentido de reformar o v. acórdão das Egs. CCCrs. do TJPA, com o que casso o decreto de prisão civil decretado contra o ora recorrente, pelos motivos expostos, sem prejuízo, no entanto, de que novo decreto seja expedido, com observância da legislação processual civil, inclusive no que pertine ao exame das razões apresentadas pelo ora recorrente.

É como voto.

### VOTO

O EXMº SR. MINISTRO COSTA LIMA: Senhor Presidente. A prisão civil por dívida, segundo a Constituição, somente poderá incidir sobre o responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia ou de depositário infiel. Quer dizer, a tanto chegar, no caso em julgamento, era indispensável a instauração de processo regular, com ampla defesa, em que ficasse demonstrado que o alimentante, sem causa escusável, deixara de pagar a pensão alimentícia. Claro que esse fato não poderia resultar de mero requerimento do alimentando dirigido ao juiz, tanto quanto sublinhou o Senhor Ministro Relator, porém ficar devidamente comprovado.

A prisão tal como decretada carece de fundamentação, tornando-se ilegal.

Dito o que, acompanho o voto do ilustre Ministro Relator.

## VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Sr. Presidente, o  $\S$  1º do art. 733 do Código de Processo Civil diz:

"Se o devedor não pagar nem se escusar, o juiz decretarlhe-á a prisão..."

No caso, houve a apresentação da escusa. Logo, o Juiz não poderia ter decretado a prisão antes de apreciar os fundamentos dessa escusa.

Acompanho o eminente Ministro-Relator.

### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 702 — PA — (90.6573-9) — Rel. o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Recte.: Luciano da Silva Maia. Recdo.: Tribunal de Justiça

do Estado do Pará. Pacte.: Luciano da Silva Maia. Advs.: Luis Roberto Coelho de Sousa Meira e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, para conceder a ordem e cassar o decreto de prisão do paciente, sem prejuízo de que outro possa ser lavrado após a apreciação da justificação apresentada. (5ª Turma — 06.03.91).

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo e José Dantas. Presidiu o julgamento o Sr. Min. José Dantas. Ausente o Sr. Min. Edson Vidigal.

# RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 759 — SP (Registro nº 90.0007862-8)

Relator: O Exm<sup>2</sup> Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro Recorrentes: Michael Mary Nolan e Aton Fon Filho Recorrido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Pacientes: Jair Antônio Meneguelli, Heiguiberto Della Bella Navarro, Alberto Eulálio, José Montoro Filho, José Lopes Feijó, João Ferreira Passos, Luiz Carlos Rodrigues, Januário Fernandes da Silva, Claudionor Cavalcante Farias Filho, Geraldo Majela Ferreira Conde, Fernando Agostini Neto, Cristiano Bernardino de Mendonça, Milton Matsuitsi Myagushiku, Antônio Carlos Perez, Carlos Augusto Alves dos Santos, Adair Carlos da Cruz, Edison de Almeida Rocha e José Luiz

EMENTA: RECURSO DE HABEAS CORPUS. DE-NÚNCIA. REQUISITOS. CONCURSO DE AGENTES. PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE.

A denúncia deve descrever os elementos constitutivos do crime e suas circunstâncias. Importante é a narração do fato. A capitulação normativa é inócua. A imputação, além disso, precisa individualizar a conduta de cada autor. A regra é válida também para o caso de concurso de agentes. Decorrência da imprescindibilidade dos princípios do contraditório

e defesa plena. O aditamento à denúncia não supre, no Estado de Direito Democrático, a deficiência da acusação. A Constituição da República consagra o princípio da personalidade. Rejeita, pois, a responsabilidade pelo fato de outrem.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 25 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Recurso Ordinário interposto por Michael Mary Nolan e outro em favor de Jair Antônio Meneguelli e outros, contra v. acórdão da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, denegatório de **Habeas Corpus**.

Os Recorrentes pretendem a declaração de nulidade da denúncia e o conseqüente trancamento da ação penal. Sustentam que: "A denúncia ofertada, contudo, padece de graves vícios, passíveis de gerar sua nulidade, quais sejam a ausência de individualização dos fatos atribuídos aos pacientes, ausência de elementos essenciais aos tipos penais dos arts. 286 e 202 do CPB, e da necessária justa causa para a persecução penal" (fls. 103).

Os Pacientes foram denunciados como incursos nos arts. 202 e 286 c/c art. 71 do Código Penal, sendo que dois dos pacientes foram denunciados também por infração ao art. 129, caput, do Código Penal.

O v. acórdão (fls. 61/78) denegou a ordem de **Habeas Corpus**, assim concluindo:

"Por todo expendido, conclui-se que no caso vertente existem elementos suficientes para a instauração da ação penal. A denúncia não é inepta, já que contém os requisitos exigidos pela lei penal. Inexiste, igualmente, justa causa a determinar o trancamento da ação penal, nem há irregularidade no recebimento da denúncia." (fls. 73)

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do recurso (fls. 117/119).

É o relatório.

#### VOTO

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O recurso, como expresso no relatório, envolve dois temas: a) inépcia da denúncia; b) falta de fundamentação do despacho que a recebeu.

A denúncia está às fls. 12 (ler).

Sabido, importante, fundamental é a narração do fato. A capitulação jurídica é secundária, despicienda. O réu se defende da imputação. Não importa a capitulação normativa dada pelo Ministério Público.

Em atenção, por outro lado, aos princípios do contraditório e da defesa plena, o fato precisa descrever o delito, em todas as suas características, vale dizer, os elementos constitutivos e as circunstâncias. Evidentemente, como decorre de conduta comissiva ou omissiva, e tal conduta é relevante, obrigatoriamente deve indicar, em caso de pluralidade subjetiva, o comportamento de cada um. Este pormenor é ínsito, inseparável do contraditório. Inalienável em regime democrático.

Denúncia sem descrição da conduta de cada réu é intolerável, sob pena de estímulo ao retorno ao processo inquisitorial.

Em consequência, parcimoniosamente, dever-se-á aceitar a jurisprudência que ilustra o v. acórdão recorrido, **verbis**:

"RHC 62.814 — PE

EMENTA: Denúncia. Nos casos de autoria conjunta ou coletiva, não se faz indispensável individualizar a participação específica de cada agente, cuja conduta pessoal há de ser apurada no curso da ação penal e não pela via de **habeas corpus**.

É apta quando descreve fatos que, em tese, configurem crime, mesmo quando eventualmente insira errônea capitulação legal.

Menção à data precisa do crime só se torna necessária em casos como os de dúvida sobre transcurso de prazo para pres-

crição ou de inimputabilidade em razão da idade, hipóteses que não ocorrem, na espécie.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Recurso de habeas corpus a que se nega provimento."

(Relator: o Exm<sup>2</sup> Sr. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 07.06.85, pg. 8.889)

RHC 62.931-8 — MT

EMENTA: Processual Penal. Denúncia. Crime multitudinário.

Exigências atendidas.

Nos crimes multitudinários não é de se exigir que da denúncia constem maiores minúcias quanto ao exato comportamento de cada um, desde que nela se encontrem devidamente narrados os fatos e as participações dos denunciados nas ocorrências. Na instrução probatória as diferenças de comportamento de cada um, a maior ou menor intensidade do dolo e outros elementos diferenciadores entre eles poderão surgir, proporcionando a absolvição ou a diferenciação de penas, no caso de condenação. Incabível pretender-se a nulificação da ação penal por pretender-se maior minúcia, na peça acusatória, se se tem como satisfeitas as exigências previstas no art. 41 do Código de Processo Penal."

(Relator: o Exm<sup>2</sup> Sr. Ministro ALDIR PASSARINHO, DJU de 14.06.85, pg. 9.569) (fls. 68/69)

Data venia, é indispensável individualizar a participação específica de cada agente. O pormenor não pode ser remetido para a instrução probatória.

Desde o início, a imputação deve ser certa e precisa. Não se confunde com o aditamento da denúncia, caso, no curso do processo, surjam fatos novos relevantes.

O princípio há de ser respeitado, pouco importando que a peça acusatória descreva a conduta de vários sujeitos ativos.

A Constituição, quanto ao Direito Penal, com igual projeção no Direito Processual Penal, consagra o princípio da personalidade, ou seja, a condenação somente alcança o agente do delito. Não se pode, nesta quadra da história, raciocinar com a responsabilidade pelo fato de outrem.

Conclusão, **data venia**, em sentido contrário, atenta flagrantemente contra as regras modernas do Processo Penal.

A descrição, pois, deve conter o essencial para que se possa atribuir a alguém a prática da infração penal. Em outras palavras, a prática da conduta descrita no verbo reitor e o aspecto subjetivo correspondente. A não ser assim, o fato não terá autor, ou o autor terá praticado fato atípico.

Não se argumente com a impossibilidade de precisar a conduta de cada agente. Crime é fato histórico. Obra humana. Congrega conduta e resultado. Conduta traduz idéia de homem. Conduta, ainda, é modificação do mundo exterior. Se a denúncia imputa fato típico, logicamente, precisa individualizar o agente e o modo de atuar.

No caso dos autos, a peça acusatória atribuiu aos denunciados, empregados da FORD BRASIL S/A, a autoria dos seguintes fatos: nos dias ali mencionados, sob a liderança de Jair Antônio Meneguelli, invadiram as dependências da empresa. Tais pessoas foram acompanhadas pelo motorista do Sindicato dos Metalúrgicos de São Bernardo do Campo, de nome José Luiz. E mais. A ação era orientada para a "linha de montagem da Ford" (fls. 14).

É certo, a denúncia deverá evitar o **nomen iuris** da infração. Cumpre narrar o fato. No caso, descrever o elemento subjetivo do tipo. Ocorre, no entanto, o vocábulo — sabotagem — além de expressar modalidade delituosa, coincidentemente, no sentido vulgar, traduz a mesma idéia, qual seja, de impedir o normal funcionamento de uma atividade.

O crime indicado, normativamente, na denúncia, só se completa com a orientação de embaraçar ou impedir o normal desenvolvimento do trabalho.

Ademais, relembre-se, o réu defende-se de fato. Não importa a indicação do artigo de lei.

Ainda que se tenha como inexistente, ou insuficiente, a descrição da finalidade da conduta, há descrição bastante do crime de dano, com a particularidade de violência à pessoa, imputado que foi também o delito de lesões corporais. Este pormenor confere legitimidade ativa ao Ministério Público, afastando, em tese, a incidência excepcional do art. 167.

Há a imputação também do crime de Incitação ao Crime (CP, art. 286).

Esse delito, cujo objeto jurídico é a Paz Pública — Incitar, publicamente, a prática de crime — não se confunde com a situação de alguém, desejoso de atrair outrem para a prática da infração, a número indeterminado de pessoas dirige o convite para aderir à empresa delituosa.

Na incitação ao crime, o agente busca convencer terceiros à realização do ilícito. No concurso de agentes, o sujeito ativo visa a angariar adesões ao seu projeto de delinquência.

É certo, admitir-se-á o concurso de crimes, caso, após o convencimento da prática de um delito, o agente atrair os catequizados para realizarem, conjuntamente, o delito.

A consumação ocorre com o incitar, ainda que não cometido o respectivo crime.

A denúncia registra a seguinte passagem:

"Esses danos ocorreram após provocação dos funcionários invasores, supervisionada por JAIR MENEGUELLI, que, não se limitando a incitar os empregados à greve, incitava-os à prática de danos na empresa através da, por ele denominada, "Operação Cambalacho"." (fls. 13)

Em sendo assim, a denúncia mostra-se apta, encerrando, pois, descrição de fato delituoso, cuja comprovação far-se-á na instrução criminal.

No tocante à fundamentação, o v. acórdão é incensurável. Merece registro o douto voto do Relator, Juiz Aricê Amaral:

"Com efeito, o r. despacho que recebeu a denúncia, datado de 05 de setembro de 1988, é anterior à entrada em vigor da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988. É inaplicável, portanto, à espécie o disposto no inciso IX do artigo 93 da atual Lei Magna, posto que dito mandamento constitucional, de natureza processual, não tem caráter retroativo." (fls. 72/73).

Nego provimento.

### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 759 — SP — (90.0007862-8) — Relator: O Exmº Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recorrentes: Michael Mary Nolan e Aton Fon Filho. Recorrido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pacientes: Jair Antônio Meneguelli, Heiguiberto Della Bella Navarro, Alberto Eulálio, José Montoro Filho, José Lopes Feijó, João Ferreira Passos, Luiz Carlos Rodrigues, Januário Fernandes da Silva, Claudionor Cavalcante Farias Filho, Geraldo Majela Ferreira Conde, Fernando Agostini Neto, Cristiano Bernardino de Mendonça, Milton Matsuitsi Myagushiku, Antônio Carlos Perez, Carlos Augusto Alves do Santos, Adair Carlos da Cruz, Edison de Almeida Rocha e José Luiz.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 25.06.91 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros José Cândido, Carlos Thibau e Costa Leite.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Washington Bolívar. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

•

# RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 951 — SP (Registro nº 91.45-0)

Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo

Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil — Secção de São Paulo

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Djalma de Jesus Barbelli (réu preso)

# EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. PRISÃO ESPECIAL.

Fazendo jus à prisão especial (art. 89, V, da Lei 4.215/63) e inexistindo na Comarca local adequado, deve o advogado ser recolhido à prisão domiciliar (art. 1º da Lei 5.256/67).

Local adequado de presídio comum pode servir de prisão especial, desde que isolado das demais celas e apresente condições de higiene e instalações sanitárias satisfatórias. Inexistência, no caso, desses requisitos.

Concedido o benefício da prisão especial, sua revogação está condicionada à ocorrência de violação das condições impostas (art. 4º da Lei 5.256/67).

Provimento do recurso para deferimento da ordem.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder parcialmente a ordem e restabelecer a prisão domiciliar, sujeita a vigilância policial e a outras condições a serem estabelecidas pelo juiz da causa, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Em favor de advogado, condenado por tráfico de drogas (63,732 kg de cocaína) a 14 anos e 08 meses de reclusão e multa, recolhido a cela especial da cadeia pública de Pirassununga-SP, impetrou-se ordem de *habeas corpus* para que lhe fosse assegurado aguardar o julgamento da apelação em prisão domiciliar, tal como fora decidido em julgamento anterior.

A Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indeferiu a ordem, por maioria de votos, em acórdão da lavra do Des. Carlos Bueno, Relator, *in verbis*:

"Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelos advogados Mário Saad e Marcos Roberto Alexander em favor do também advogado Djalma de Jesus Barbelli.

O paciente foi condenado às penas de 14 anos e 08 meses de reclusão e 333 dias-multa, incurso no art. 12, *caput*, cc o art. 18, III, da Lei nº 6.368/76, constando expressamente da sentença, proferida pelo Juízo de Pirassununga, que ele não poderia recorrer em liberdade, conforme o disposto no art. 35 do mesmo diploma legal, sendo então recomendado no presídio em que se encontrava.

Interpondo o primeiro ora impetrante recurso de apelação, requereu fosse deferido ao condenado o direito de ficar recolhido em prisão especial, de conformidade com o disposto nos arts. 295, VII, do Código de Processo Penal, e 89, V, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil.

À vista de ofícios recebidos, que apontavam a inexistência de celas próprias para abrigar réus diplomados em cursos superiores, o Magistrado da Comarca decidiu manter o paciente encarcerado, sustentando que a gravidade do crime e suas circunstâncias não autorizavam o benefício da prisão domiciliar.

Acórdão unânime da Egrégia Câmara de Férias deste Tribunal, todavia, concedeu ordem de *habeas corpus* "Para desde logo se admitir cumpra o paciente a custódia em seu domicílio desde que verificada, em diligências anteriores, a impossibilidade da referida transferência para prisão especial" (Relator o eminente Desembargador Odyr Porto, fls. 62/63).

Em outro processo-crime, o Ministério Público requereu e obteve a decretação da prisão preventiva do paciente, então de novo removido à Cadeia Pública de Pirassununga.

E por força de acórdão unânime desta Egrégia Câmara Criminal (Relator o eminente Desembargador Cunha Camargo) veio a ser revogada a custódia preventiva, razão pela qual requereu-se o retorno do paciente à prisão domiciliar, em cumprimento à determinação do acórdão anterior, da Egrégia Câmara de Férias da Corte.

Essa pretensão foi objeto de indeferimento por parte do Magistrado, sob o fundamento de que então já dispunha o Presídio de Pirassununga de cela especial para abrigar o réu condenado, não mais se justificando permanecesse ele em sua residência até o julgamento do recurso.

Contra esse despacho indeferitório os ilustres Advogados impetram o presente habeas corpus, a fim de que o paciente, "até o eventual trânsito em julgado da decisão condenatória, permaneça preso em sua residência, ante a falta de local efetivamente adequado à sua condição de advogado, tal como fora decidido pela Colenda Câmara de Férias" (fls. 23).

Negada a liminar contida no *writ* (fls. 126), foram prestadas as informações da autoridade judicial apontada como coatora (fls. 129/134), manifestando-se a Procuradoria-Geral de Justiça pela denegação da ordem (fls. 136/139).

Esse o breve relatório.

Ficou expresso nas informações de fls. 130, que, em cumprimento à determinação da Egrégia Câmara de Férias deste Tribunal, antes aludida, foi o paciente transferido à sua residência (prisão domiciliar), pois não havia na cidade uma sala que apresentasse condições de salubridade, segurança e privacidade para abrigar o paciente na Cadeia Pública.

Mas em razão de ter sido decretada sua custódia preventiva em outro processo-crime, foi o paciente recolhido a uma sala destinada a abrigar menores, no andar superior do prédio da Delegacia de Polícia, então desocupada. E "providenciada sua limpeza, passou tal dependência a se destinar aos presos com curso superior, a exemplo do que ocorre em várias Comarcas do Estado, como por exemplo em Taubaté".

Ao ensejo da revogação da custódia preventiva, por esta Egrégia Câmara Criminal, permaneceu o paciente na mesma sala, por força da condenação a ele imposta pelos crimes da Lei nº 6.368/76. E assim decidiu o douto Magistrado após obter esclarecimento da autoridade policial quanto às diferenciadas condições da sala onde está recolhido em face da carceragem comum.

Depois de constatação pessoal, assinalou S. Exa. nas informações de fls. 132: "a) o paciente está isolado da massa carcerária, pois no andar superior só ficam mulheres, menores e alguns detentos de menor periculosidade; b) está só, em uma sala de cerca de 20 metros quadrados, mais banheiro, enquanto que em outras, de igual dimensões, ficam no mínimo 6 detentos comuns; c) sua sala é forrada de tacos, enquanto as demais são de cimento liso; d) sua sala possui um vitrô externo, sem grades, diversamente de todas as demais; e) sua sala possui vaso sanitário, enquanto as outras celas têm apenas um buraco no chão; f) o paciente possui rádio e recebe toda a assistência de seus familiares, que lhe fornecem boas comidas, frutas, etc.; g) o paciente dorme em uma cama com colchão, ao passo que os demais presos dormem no chão, quando muito em colchonetes de espuma".

Data venia, é o que basta para a conclusão de que em relação ao paciente está sendo observado o seu direito à prisão especial, que se distingue "pelo tratamento recebido pelo réu, recolhido em dependência separada dos detentos comuns, e não pelas condições materiais que o local possa oferecer" (R.T., 543/429).

A decisão é desta Corte: "Uma vez que ao beneficiário da prisão privilegiada seja dispensado tratamento diverso do que é oferecido ao preso comum, não se vê descumprimento do favor legal. O essencial, nas regalias previstas no art. 295 do Código de Processo Penal é a separação do preso, de modo que não fique ele em promiscuidade com outros detentos. Quanto ao

conforto e à nobreza do recinto, onde é recolhido o preso privilegiado, ficam dependentes das possibilidades do momento" (R.J.T.J.E.S.P., vol. 98/527), conforme anotado pelo nobre Procurador de Justiça, que aduz: "Nessa conformidade, tenho que o privilégio garantido ao paciente, em homenagem à sua condição de advogado, está assegurado. Se é certo que as instalações não estão conservadas como seria desejável, aliás isso o Magistrado reconhece, não é menos certo que não está o preso submetido à promiscuidade própria de cárceres comuns. Está imune do contacto deletério com outros presos, acaso com personalidade mais comprometida que a dele" (fls. 139).

Na verdade — é importante registrar — a prisão especial, ainda que diferenciada da prisão comum, nunca corresponderá às expectativas de conforto, privilégios e vantagens que o preso almeja, sendo certo que em casos dessa natureza as informações do MM. Juiz da Comarca são de grande importância, pois é ele quem tem conhecimento das condições da cela, e do presídio como um todo, sentindo de perto a situação do réu condenado e a de seus comarcanos.

Dentro das possibilidades materiais existentes na Comarca, pois, não se vem negando ao paciente o seu direito à prisão especial, como consta das informações já aludidas.

Fique claro, não se está decidindo contra a orientação firmada no acórdão da Egrégia Câmara de Férias deste Tribunal, conforme o despacho da Egrégia Segunda Vice-Presidência da Corte, ao ensejo do indeferimento da liminar reclamada na impetração (fls. 126).

É que naquele julgamento ficou expresso que a prisão domiciliar foi então concedida pela impossibilidade de se transferir o paciente para a prisão especial a que faz jus em razão da inexistência, à época, de local adequado disponível (fls. 62/63).

Agora esse local existe, conforme informou o Magistrado, pelo que não se vê esteja havendo o constrangimento ilegal apontado na impetração.

Nestas condições, denega-se a ordem." (Fls. 147/52).

Ficou vencido o ilustre Desembargador Silva Leme, de cujo voto destaco este tópico:

Salientaram, quantos se manifestaram nos presentes autos, que o paciente é advogado e goza da garantia ou prerrogativa de somente ser recolhido, enquanto não transitada em julgado a sentença que o condenou como traficante de tóxicos.

Induvidoso, também, que, embora com reconhecida precariedade, providenciou-se, na Cadeia pública, cela diferenciada ao paciente, que, atendidas as limitações antes mencionadas, pode ser considerada sala especial, mantendo-o isolado e afastado da promiscuidade com outros infratores.

Acontece, porém, que a sala especial, em se tratando de preso advogado, por expressa disposição de Lei federal, editada em 1963 e jamais afirmada inconstitucional, será sempre em estabelecimento de Estado Maior, enfatizando o art. 89, V, da referida Lei que, entre outros, é direito do advogado e do provisionado "não ser recolhido preso, antes da sentença transitada, senão em sala especial do Estado Maior".

Exige, portanto, a lei, que o advogado somente seja custodiado enquanto ausente condenação definitiva, em sala especial de Estado Maior, não podendo esta ser equiparada ou substituída por cela de presídio comum, ainda que relativamente isolada.

Na impossibilidade de cumprir-se a disposição legal, a solução que se impõe é a de recolhimento temporário no próprio domicílio." (fls. 155).

Inconformada, recorreu a impetrante — Ordem dos Advogados do Brasil — insistindo na observância da prerrogativa do advogado (art. 89, V, da Lei 4.215/63), que, segundo se sustenta, não se confunde com o recolhimento em cela individual de precária condição, como ocorre com a em que se encontra o paciente.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Vicente de Paulo Saraiva, opinou pelo improvimento.

Juntou-se aos autos vistoria feita pela OAB, 9ª Subsecção de Pirassununga, na cela em foco (fls. 194/198).

É o relatório.

### VOTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO. PRI-SÃO ESPECIAL. Fazendo jus à prisão especial (art. 89, V, da Lei 4.215/63 e inexistindo na Comarca local adequado, deve o advogado ser recolhido à prisão domiciliar (art. 1º da Lei 5.256/67).

Local adequado de presídio comum pode servir de prisão especial, desde que isolado das demais celas e apresente condições de higiene e instalações sanitárias satisfatórias. Inexistência, no caso, desses requisitos.

Concedido o benefício da prisão especial, sua revogação está condicionada à ocorrência de violação das condições impostas (art. 4º da Lei 5.256/67).

Provimento do recurso para deferimento da ordem.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): A "realidade brasileira" em matéria de estabelecimentos penais não deve ser motivo de orgulho e menos ainda razão de críticas à legislação que pretende modificála.

Veja-se o relatório de fls. 92/98, da OAB, ilustrado com fotografias: cela com vaso sanitário desprovido de descarga (fls. 92/8), banheiro sem chuveiro, vidros quebrados, pintura em mau estado, etc. Esse vaso sanitário, sem descarga, por incrível que pareça, é uma das características ou "privilégio" dessa "cela especial", porque as demais celas dos presos comuns não têm sequer vaso sanitário: fazem os presos suas necessidades fisiológicas em um buraco existente no chão (fls. 96).

E tudo isso no rico Estado de São Paulo que, isoladamente considerado, não fica muito longe de certos países desenvolvidos!

O mal, talvez, não seja a nossa propalada falta de recursos, mas o atraso cultural e o fato de que certas autoridades se acostumaram, infelizmente, a tolerar e a conviver com tal patologia social.

No caso destes autos, estou de acordo, em parte, com o voto vencido do eminente Des. Silva Leme.

Não chego ao ponto de exigir, como S. Exa., "sala especial do Estado Maior", ao pé da letra. Penso que a prisão especial pode ser efetivada em local adequado de presídio comum, separado das demais celas, desde que dotado de condições higiênicas, o que supõe limpeza e instalações sanitárias satisfatórias. É o que deixei implícito no voto no RHC 680, de que fui relator. Não identifico, na cela em exame, tais requisitos, pelas razões acima expostas.

Há mais.

Como se viu do relatório, o paciente estava em gozo de prisão domiciliar, concedida em *habeas corpus*, pelo fundamento de que, na Comarca, inexistia local adequado à prisão especial.

O Juiz, entretanto, ao desocupar-se a malfadada sala, destinou-a à prisão especial e revogou, só por isso, o benefício concedido pelo Tribunal, entendendo não mais existir razão para a prisão domiciliar anteriormente deferida ao paciente.

Tal procedimento, a meu ver, ofende o art. 4º da Lei 5.256, de 6/4/67, que só prevê a revogação do benefício em curso, se o preso infringir as condições impostas:

"Art. 4º — A violação de qualquer das condições impostas na conformidade da presente lei implicará na perda do benefício da prisão domiciliar, devendo o réu ou indiciado ser recolhido a estabelecimento penal, onde permanecerá separado dos demais presos."

Se o paciente tivesse violado alguma condição, deveria retornar ao presídio, ficando "separado dos demais presos", tal como se encontra presentemente. Como não se noticia a ocorrência dessa violação, não se poderia alterar, segundo penso, a situação anterior já consolidada, dando-lhe uma nova forma de prisão, cabível na hipótese de haver cometido infração às regras estabelecidas.

Não desconsidero a gravidade das acusações que pesam sobre o paciente, circunstância que, justificadamente, deve ter influído na decisão do Juiz e do Tribunal.

Penso, entretanto, que, no caso, para não se descumprir a lei, a solução mais correta será imporem-se condições, permitidas em lei, para a manutenção do benefício.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso para conceder parcialmente a ordem nestes termos: seja restabelecida a prisão domiciliar, sujeita à vigilância policial, sem prejuízo de outras condições a serem estabelecidas pelo juiz (arts. 3º e 2º da Lei 5.256/67).

É o meu voto.

# VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Sr. Presidente, o que se busca assegurar com a impetração é o direito à dignidade da pessoa humana, assegurada pela Carta das Nações Unidas, cujos princípios são incorporados pela Constituição Federal vigente, na tradição do nosso direito constitucional.

O que dos autos se constata é que essa condição de dignidade que se deve assegurar à pessoa humana vem sendo violada em razão das condições humilhantes da prisão, imposta ao réu, ora paciente, em decorrência da revogação da prisão domiciliar a que estava, antes, submetido.

Assim, nestes termos, conforme se constata do relatório do Eminente Relator, Ministro Assis Toledo, de que a prisão dita especial, nas condições atuais, constitui clara violação aos princípios asseguradores da dignidade que a pessoa humana tem direito, voto acompanhando S. Exa., in totum, para que se devolva ao réu, ora paciente, a prisão domiciliar, sujeitando-se o mesmo, em razão dos antecedentes de que lhes são atribuídos criminalmente, à permanente vigília da autoridade policial, representante do Estado, que tem interesse na apuração dos fatos e eventual punição pelo que é acusado.

É o voto.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JESUS COSTA LIMA: Senhor Presidente. A prisão especial não é novidade, porquanto inscrita no art. 295, do Código de Processo Penal, o qual é de 03 de outubro de 1941.

Os diplomados por qualquer estabelecimento de ensino superior têm direito a serem recolhidos à prisão especial.

A Lei nº 5.256, de 06.04.67, no art. 1º, estabelece que, nas localidades em que não existir estabelecimento adequado ao recolhimento das pessoas que tenham direito à prisão especial, o juiz considerando a gravidade e as circunstâncias do crime, ouvido o Ministério Público, poderá autorizar a prisão do indiciado "na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial". Por ato de ofício, do Juiz, outrotanto, o beneficiário da prisão domiciliar pode ser submetido à vigilância policial (Art. 3º).

Ao que pude intuir do relatório e voto do Senhor Ministro Relator, a autoridade judiciária concedeu a prisão domiciliar depois de obter resposta negativa dos comandantes das unidades militares localizadas na comarca. Tem-se aí, mais uma vez, a omissão de órgão do Poder Executivo em querer colaborar com o Poder Judiciário. E serão os primeiros a criticarem a justiça porque não mantém encarcerado quem é acusado de traficar substância entorpecente, porém tem direito a ser detido em sala especial do Estado Maior (Lei nº 4.215/63, art. 89, V).

Observo, outrossim, que a autoridade judiciária não estabeleceu, como era do seu dever, as condições do cumprimento da prisão domiciliar.

De conseguinte, e nos termos do art. 4º da Lei nº 5.256, de 1967, não podia revogar o benefício, sem prova de quebra das condições previstas no art. 2º da referida lei.

Daí que, voto de acordo com o Senhor Ministro Relator.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 951 — SP — (91.45-0) — Rel.: O Sr. Min. Assis Toledo. Recte.: Ordem dos Advogados do Brasil — Secção de São Paulo. Recdo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Pacte.: Djalma de Jesus Barbelli (Réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para conceder parcialmente a ordem e restabelecer a prisão domiciliar, sujeita a vigilância policial e a outras condições a serem estabelecidas pelo juiz da causa.

Sustentou oralmente o Dr. Marcos Alexander (recte.). (Em 13.03.91 —  $5^{a}$  Turma).

Os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Dantas, Flaquer Scartezzini e Costa Lima votaram com o Relator. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Min. JOSÉ DANTAS.

# RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 1.014 — PR (Registro nº 91.1927-5)

Relator: O Sr. Ministro Assis Toledo

Recorrente: Gabriel Bandeira

Recorrido: Tribunal de Alçada do Estado do Paraná

Paciente: Gabriel Bandeira

Advogados: Dr. Geraldo Munhoz de Mello e outros

# EMENTA: PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ARRAS.

Recusa do promitente vendedor em devolver o sinal, conforme avençado, relativo a negócio desfeito.

Não possuindo o sinal a natureza de depósito, com obrigação de devolver, mas sim de arras, como princípio de pagamento, a recusa de devolução não caracteriza o crime de apropriação indébita mas sim ilícito civil solucionável na via cível.

Provimento ao recurso e deferimento da ordem para trancamento da ação penal.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder a ordem e determinar o trancamento da ação penal de que se trata, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 20 de março de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro ASSIS TOLEDO, Relator.

# RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO: Gabriel Bandeira, na qualidade de sócio-gerente da Imobiliária IMOSSUL, firmou recibo de sinal de negócio sob condição, em favor de Terezinha Nacli Meyer, para a venda e compra de uma área de terra destinada à construção de uma indústria.

Terezinha pagou à Imobiliária, como sinal e princípio de pagamento, Cz\$ 200.000,00, ficando o restante para ser pago na escritura.

No contrato, estipulou-se a responsabilidade da imobiliária pela obtenção da autorização para instalação da indústria, no Município, isto como condição essencial do negócio, *in verbis*:

- "2) A compradora está adquirindo o referido imóvel para fins de instalar sobre o mesmo, uma indústria têxtil. Caso houver qualquer impedimento por parte dos órgãos competentes (Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais) sobre a autorização para a instalação da mesma (GUIA-AMARELA) ou qualquer outro impedimento relacionado como a documentação do imóvel, que impeça a transferência do mesmo, será de todo o direito desfeito o negócio, ficando este documento sem nenhum efeito, e, conseqüentemente o valor acima de Cz\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Cruzados) será imediatamente devolvido à compradora, sem que caiba nenhuma despesa a qualquer das partes.
- 3) A Imobiliária IMOSSUL, intermediária do negócio, fica na responsabilidade de obter junto à Prefeitura a autorização para a instalação da indústria (GUIA-AMARELA) e demais documentação que se fizer necessária para a fiel e boa transferência do imóvel." (Fls. 23).

Como a indústria cuja instalação se pretendia era reconhecidamente poluente, a Prefeitura condicionou a autorização a prévio parecer da Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente. Ouvida esta, emitiu parecer contrário (fls. 35), com o que inviabilizou-se o negócio.

Não obstante, a IMOSSUL, entendendo que não incorrera em inadimplência do contrato, recusou-se a devolver o sinal.

Inconformada, Terezinha Nacli Meyer — a compradora — buscou reparação na via cível e, paralelamente, ofereceu *notitia criminis*, por apropriação indébita.

Teve êxito integral no Cível, onde a ação foi julgada procedente com a condenação da IMOSSUL à devolução do sinal, juros, correção, perdas e danos, custas e honorários.

Por outro lado, o Ministério Público, entendendo que a negativa de devolução do sinal caracterizou o delito de apropriação indébita (art. 168, § 1º, III, do CP), ofereceu denúncia contra o sócio gerente da IMOSSUL (Gabriel Bandeira), por esse crime.

Gabriel Bandeira, alegando que a controvérsia se contém nos limites do juízo cível, impetrou ordem de *habeas corpus*, para trancamento da ação penal, indeferida pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, *in verbis*:

"A denúncia imputa ao paciente a prática do delito previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, por haver o mesmo se negado a efetuar a devolução da importância de Cz\$

200.000,00, à vítima Terezinha Nacli Meyer, apropriando-se daquele valor, que lhe fora entregue como sinal e princípio de pagamento por uma área de terras, para instalar uma indústria têxtil.

Ficou acordado de que o acusado, ora paciente, obteria junto à Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais a guia necessária para a instalação da indústria, porém, a Prefeitura apesar de haver expedido a guia, impôs a necessidade de licença da SURHEMA — Superintendência de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, que não a concedeu, decorrendo daí a pretensão do desfazimento do negócio e a devolução do sinal, recorrendo a vítima, Sra. Terezinha, às medidas que entendeu cabíveis, nas esferas policial e cível.

Na esfera cível, a mesma já teve em seu favor, confirmada pela segunda instância, a decisão de primeiro grau, encontrando-se o feito, conforme noticia a própria petição inaugural deste "mandamus", em execução judicial no juízo cível.

A pretensão dos impetrantes através da via eleita, é de que falta justa causa para a ação penal, pela inexistência de crime a punir, por decorrer da transação havida somente consequências civis.

Conforme se infere da denúncia e documentos a ela acostados, todos fotocopiados e devidamente autenticados pelo cartório criminal, a peça acusatória descreve com detalhes o fato típico, e pela clareza de seu contexto verifica-se a ocorrência de crime em tese, que deve ser apurado na área judicial, ante o âmbito restrito do "habeas corpus".

O pretendido trancamento da ação penal por falta de justa causa não encontra respaldo nos documentos trazidos à colação, ante a flagrante existência de uma infração penal e o indiciamento do paciente com relação a ela.

Para a concessão da ordem impetrada, é necessário que esta venha desde logo com prova extreme de dúvida e inequívoca da existência do ato arbitrário a configurar o constrangimento ilegal, a que está sujeito o paciente, evidenciando de forma clara a ausência de justa causa, para instauração da ação penal.

A ação penal foi instaurada, por configurar o fato descrito na exordial acusatória, crime em tese, portanto, não há como prosperar a impetração para o trancamento do processo criminal, o que somente autorizaria o atendimento do pedido, se o fato resultasse demonstrado desde logo e de maneira induvidosa, como atípico, o que não ocorre na espécie." (Fls. 60/61).

Inconformado, recorre o paciente, insistindo nas alegações da inicial, salientando:

"No caso, em momento algum demonstrou o recorrente conduta dolosa ou culposa, já que efetuou contrato de compromisso de compra e venda sob condições que ensejou discussão judicial a respeito da interpretação das respectivas cláusulas.

O entendimento jurisprudencial é iterativo no sentido de que

"o inadimplemento de obrigação meramente civil não constitui ilícito penal" (TA/SP, in ADV — Boletim nº 37/86, nº 29495).

Ora, o fato narrado na respeitável denúncia que deu origem à instauração da ação penal demonstra perfeitamente tratar-se de obrigação meramente civil, decorrente de contrato firmado entre as partes, cuja obrigação de restituir sinal de negócio dependeu de interpretação na esfera do juízo cível." (Fls. 67/68).

Nesta instância, a douta Subprocuradoria-Geral da República, em parecer do Dr. Vicente de Paulo Saraiva, é pelo improvimento.

É o relatório.

#### VOTO

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Relator): Não identifico no sinal de Cz\$ 200.000,00, tido como objeto de apropriação, a natureza de depósito, com obrigação de devolver, mas sim de arras, ou seja, "sinal de negócio e princípio de pagamento", como consta expressamente do contrato (fls. 23).

Os elementos da ação cível, que já teve desfecho na esfera própria, com sentença ora em fase de execução, embora não tenham enfrentado expressamente essa questão, levam a esse raciocínio, pois a sentença concluiu pela condenação da IMOSSUL à devolução do sinal e consectários legais.

É a solução preconizada em doutrina para a inadimplência de contratos, com arras, quando o inadimplente ou arrependido for o contratante que as houver recebido.

Assim, a obrigação de restituir arras não transmuda o seu caráter de "princípio de pagamento" do preço ajustado, para o de mero depósito.

Ao formar essa convicção, não necessito empreender aprofundado exame de prova controvertida. Leio apenas a prova documental preconstituída, inalterável, e as decisões do Juízo Cível no caso concreto, existentes nos autos.

Isso é possível na via do habeas corpus.

Ora, a jurisprudência tem entendido que, em matéria de **sinal**, só há crime quando for ele recebido "em depósito ou com o compromisso de devolver e não como pagamento". (**CP Comentado**, Celso Delmanto, 2ª ed., Renovar, 1988, pág. 333; **CP Anotado**, Damásio de Jesus, Saraiva, 1989, pág. 476).

Parece-me, pois, que, *in casu*, trata-se, com efeito, de inadimplemento de obrigação meramente civil, o que não constitui ilícito penal, como se sustenta no recurso, mas sim ilícito civil.

Note-se que, se é certo que a IMOSSUL não deveria desconhecer ab initio as dificuldades para instalação no local de uma indústria poluente, tal raciocínio se aplica, por igual e por inteiro, com maior razão, aos donos do empreendimento industrial que obviamente não poderiam deixar de ter em mente os efeitos danosos da matéria-prima, resíduos e dos produtos desse mesmo empreendimento.

Não houve, pois, no caso, inversão do título da posse de uma quantia em dinheiro dada, expressamente, como "princípio de pagamento", não em depósito.

Os efeitos jurídicos do descumprimento contratual já foram definidos no Juízo Cível, sem resíduos para o Juízo Criminal.

Dou provimento ao recurso para deferir a ordem e trancar a ação penal.

É o voto.

### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.014 — PR — (91.1927-5) — Rel.: O Sr. Min. Assis Toledo. Recte.: Gabriel Bandeira. Recdo.: Tribunal de Alçada do Estado do Paraná. Pacte.: Gabriel Bandeira. Advs.: Dr. Geraldo Munhoz de Mello e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para conceder a ordem e determinar o trancamento da ação penal de que se trata. (Em 20.03.91 — 5ª Turma).

Os Srs. Ministros Edson Vidigal, José Dantas e Costa Lima votaram com o Relator. Ausente o Sr. Min. Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Min. JOSÉ DANTAS.

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 1.057 — SP (Registro nº 91.0003221-2)

Relator: O Sr. Ministro José Dantas

Recorrente: Caixa Econômica Federal — CEF

Recorrido: Tribunal Regional Federal da 3ª Região

Pacientes: Antônio Chiade Mergan, José Egberto de Oliveira Ro-

cha e José Rocha Giongo Júnior

Advogados: Drs. José Oswaldo Fernandes C. Morone e outros

EMENTA: HABEAS CORPUS. LEI 8.024/90. LIBE-RAÇÃO DE CRUZADOS NOVOS. MANDADO DE SE-GURANÇA. AGENTES FINANCEIROS. LITISCON-SÓRCIO PASSIVO.

— Sentença concessiva. Legalidade da imposição de cumprimento aos gerentes dos bancos depositários, chamados à ação como litisconsortes passivos do Banco Central; donde improceder o habeas corpus preventivo, impetrado a temor de coação abusiva, tanto mais que, a esta altura da pendência do writ, ditos litisconsortes já se encontram instruídos ao pronto cumprimento das decisões desta natureza, conforme ato normativo emitido pelo Banco Central — Circular nº 1.868/90, in DOU de 21/12/90.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes do autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Custas, como de lei. Brasília, 15 de abril de 1991 (data do julgamento). Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente e Relator.

# RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS: No temor da represália judicial pelo não cumprimento de mandamental decisão liminar que impusera a gerentes de agências suas, sitas em São Paulo, a conversão e liberação, em cruzeiros, dos saldos em cruzados novos retidos por força da Medida Provisória nº 180/90, Lei nº 8.024/90, a Caixa Econômica Federal pediu habeas corpus preventivo ao Eg. TRF da 3º Região a favor daqueles prepostos; aludiu não ter legitimidade para figurar na ação de mandado de segurança, posto que, a teor da dita lei, ditos depósitos foram transferidos para o Banco Central, único detentor do poder de liberá-los.

Por acórdão da lavra do **Juiz Silveira Bueno**, denegou-se a ordem, à conta de que, embora diga impossível a liberação determinada, por não ter em depósito os ditos saldos, no entanto a impetrante informa que já tomou, junto ao Banco Central, as providências necessárias ao cumprimento da ordem judicial; donde ressaltar dessa controvérsia factual a improcedência do pedido, como sói acontecer ao ritmo do **habeas corpus**, pelo pressuposto necessário de seu embasamento em fatos inequívocos — fls. 66/69.

O presente recurso repisa os argumentos da inicial, redargüindo, ademais, que as noticiadas diligências junto ao Banco Central, antes de impedirem a concessão da ordem, servem ao seu deferimento, como único meio de cumprimento de quem não foi parte no mandado de segurança — fls. 82/83.

Nesta instância, o Subprocurador-Geral Vicente Saraiva reportouse a parecer sobre caso idêntico, emitido a fundamentos assim ementados:

"RO em "Habeas Corpus" preventivo, colimando que gerentes da CEF não venham a ser presos, por não poderem cumprir ordem judicial, veiculada por ofício que extravasou o teor da sentença proferida em Mandado de Segurança impetrado contra autoridade do Banco Central. Necessidade de repasse à instituição financeira, em cruzeiros, dos ativos financeiros bloqueados em cruzados e transferidos para o BACEN. Ordem abusiva contra quem foi apenas terceiro prejudicado no "Man-

damus" e que não pode previamente executá-la, nos termos da legislação específica. Provimento do recurso, condicionado que foi o deferimento do "writ" à obediência da ordem judicial, tão-logo efetuado aquele repasse." — fls. 96.

Relatei.

### VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Relator): Senhores Ministros, tanto o recurso da impetrante como o parecer da nobre Subprocuradoria-Geral da República aludem a precedentes que versaram casos de mandado de segurança sobre o mesmo direito liberatório, os quais se deram sem chamamento da CEF, por isso mesmo merecida favorecer-se no habeas corpus como verdadeiro terceiro prejudicado.

Entretanto, no presente caso, cabe destacar o chamamento da Caixa em litisconsórcio passivo com o Banco Central, pelo que não há dizerse de sua posição de mero terceiro prejudicado.

Portanto, o mais que possa ser dito sobre a impossibilidade da liberação monetária em causa, vê-se que foi decidido na ação mandamental, cuja sentença de mérito, a essa altura já prolatada, recusou tal prejudicial, com argumentos desta ordem:

"2.3 Quanto à de ilegitimidade passiva "ad causam" argüida pelos demais impetrados — os gerentes dos bancos depositários — o descabimento é, igualmente, de cristalina evidência. O mesmo critério que admite a impetração de segurança contra diretores de estabelecimentos de ensino pode ser, com justeza, assentado para a hipótese dos autos.

Note-se que a delegação que se vê na atividade do administrador de estabelecimento de ensino é patente, num mesmo grau, na atividade administrativa do gerente da agência bancária. Dada a delegação, segue-se a coercibilidade, seja legítima ou ilegítima a coação.

Tenho para mim como inaceitável deixar-se de aplicar o que vem disposto no art. 1º, § 1º, "in fine" da Lei nº 1.533/51 em relação às "pessoas naturais ou jurídicas com funções delegadas do poder público, somente no que entender com essas funções", tirando-se o alcance do dispositivo em prejuízo da indispensável eficácia — eficácia essencial — que há de caracterizar o remédio heróico, garantia das mais fortes e atuantes, senão a garantia por excelência que a Constituição estabeleceu.

Torna-se mais do que evidente, aí, a colaboração direta do administrador bancário com o poder delegante, razão por que ineliminável o litisconsórcio passivo, com vistas a informações sobre fatos ocorridos na agência, à pronta entrega do dinheiro ao Impetrante por ordem judicial ou, ainda, à transferência da soma litigiosa para depósito à disposição do juízo, conforme o caso.

A recusa à restituição do dinheiro depositado foi administrada pelos gerentes, interpretando e aplicando a legislação caso a caso, como é público e notório, sendo-lhes, de resto, factualmente impossível negar que, com o beneplácito dos superiores hierárquicos, de logo exerceram a competência delegada, através de canais diretos de comunicação montados com o primeiro Impetrado e seus assessores." — fls. 44/45.

A partir desse quadro sentencial definidor do litisconsórcio passivo, certamente que não merece censura a denegação do **habeas corpus**, no quanto haja de evidenciar-se por si mesma a legalidade do cumprimento judicial imposto aos ora pacientes; e mais ressalta essa legalidade, pela força compulsiva da sentença, com autoridade para coagir o condenado a cumpri-la, da forma como foi vencido na ação.

Observe-se, por fim, que no lapso que vai da impetração (1º/10/90) até esta data não ocorreu a temida prisão dos pacientes, sinal da desnecessidade do **habeas corpus** ainda agora pendente deste recurso.

Tanto mais porque, desde 19/12/90, o Banco Central editou ato normativo, justamente posto em agilizar os trâmites burocráticos da discutida liberação, do modo como, no mister, devem agir celeremente os agentes financeiros a isso obrigados por sentença, antecipando-se na efetivação das operações eletrônicas a seu dispor — Circular nº 1.868/90, in DOU de 21/12/90.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

# VOTO (VOGAL)

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, abri mão da preferência para julgar matéria semelhante para não privar esta Egrégia Turma da manifestação pioneira de Vossa Excelência, já que esta é a primeira vez que somos chamados a nos pronunciar a propósito. A experiência de V. Exa. impõe que seja de vossa lavra o voto inaugural.

Acompanho o voto de Vossa Excelência, Presidente.

Atender o pedido de concessão da "ordem", e nisso o Tribunal Regional Federal agiu bem ao decidir denegando, seria decretar a ineficácia da sentença de mérito, já proferida pelo MM. Juiz. E no mais, não se configura qualquer ameaça de coação ilegal contra os servidores a favor dos quais a Caixa Econômica Federal recorre.

Assim, endossando as considerações do voto de Vossa Excelência, eu também nego provimento ao recurso.

É o voto.

#### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.057 — SP — (91.0003221-2) — Relator: O Sr. Ministro José Dantas. Recorrente: Caixa Econômica Federal — CEF. Recorrido: Tribunal Regional Federal da 3º Região. Pacientes: Antonio Chiade Mergan, José Egberto de Oliveira Rocha e José Rocha Giongo Júnior. Advogados: Drs. José Oswaldo Fernandes C. Morone e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso (Em  $15.04.91 - 5^a$  Turma).

Votaram de acordo os Srs. Ministros, Costa Lima, Assis Toledo e Edson Vidigal. Ausente o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

# RECURSO DE "HABEAS CORPUS" № 1.108 — SP (Registro nº 91.4779-1)

Relator: Exmº Sr. Ministro José Cândido

Recorrente: Severino Alves Bezerra

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Paciente: Severino Alves Bezerra

Advogados: Jurandir Vieira de Melo e outros

# EMENTA: RECURSO DE HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA — FALTA DE JUSTA CAUSA.

Não configurada a inépcia da denúncia, elaborada com as recomendações do artigo 41, do Código de Processo Penal, e comprovada a justa causa para seu recebimento, nega-se provimento ao recurso que pretende o trancamento da ação penal.

Recurso improvido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 28 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro JOSÉ CÂN-DIDO, Relator.

# RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: O advogado José Roberto Batochio, inscrito na Seção de São Paulo, impetra **habeas corpus** em favor do Dr. Severino Alves Bezerra, também advogado, com pedido de concessão de liminar, pois que estaria o mesmo, na qualidade de síndico dativo da falência de Motores Búfalo S.A., denunciado pelo delito previsto no art. 189, V, da Lei de Falências, já marcado o interrogatório, então, para o dia 17.03.89, no Juízo da 3ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, naquele Estado.

Alega o impetrante tratar-se de denúncia inepta, "desprovida desse requisito básico de validade, qual seja a descrição individuada e pormenorizada daquilo em que se teria constituído a ação concreta do paciente, realizadora do tipo penal desenhado no art. 189, inciso IV, da Lei Falitária. De fato, em relação ao paciente, síndico dativo Dr. Severino Alvez Bezerra, nada se especificou na exordial, limitando-se o órgão do "Parquet" a transcrever a literalidade da abstrata previsão legal contida

no citado art. 189, IV, da Lei de Falências, omitindo-se, por completo, quanto às causas, conseqüências, **modus operandi**, tempo, local, meio de execução, etc.".

Transcreve, em seguida, o impetrante, o texto da denúncia, com referência ao paciente:

"O Dr. Severino Alvez Bezerra, advogado inscrito ..., foi nomeado e compromissado para exercer as funções de síndico dativo nos autos da falência.

Constata-se, no entanto, que não cumpriu seus deveres legais ao apresentar o seu Relatório (art. 103, da C.F.), de fls. 02-04, limitando-se apenas a tecer vários comentários elogiosos aos administradores da falida.

Vê-se que as afirmações elogiosas são falsas, por toda a documentação entranhada nestes autos, e que era do conhecimento do Sr. Síndico, porquanto, em todos os processos incidentes, houve a sua intervenção (fls. 84-85; 169; 463/464; 479/480; 514/538; 667/673).

Desse modo, claro concluir-se que o Sr. Síndico apresentou relatório que não condiz com a verdade, que deflui cristalina para qualquer leigo. Isto posto, denuncio a Vossa Excelência"... (fl. 10).

A denúncia seria, assim, inepta, posto que lacônica e vazia, ao especificar o fato supostamente praticado pelo paciente. Diz, a propósito, adiante: "Como quer que seja, não se logra intuir os contornos da imputação, o que configura desrespeito ao cânone constitucional que instituiu a obrigatoriedade do contraditório e da ampla defesa no processo penal. Nulo, pois, o requisitório público, por inepto, como nula se ostenta a ação penal por ele iniciada".

Além da inépcia da denúncia, inexistiria justa causa para instauração e prosseguimento da ação penal contra o paciente. O fato narrado não constituiria crime (art. 43, I, do Código de Processo Penal). Informa, então, que o paciente, como síndico dativo, apresentara o relatório de que trata o art. 103 da lei falimentar, louvado no laudo contábil e que, se erro havia naquela peça, não poderia ser a ele increpado. O tipo penal reclama dolo específico. O art. 189, IV, pune o síndico com reclusão de um a três anos, que der informações, pareceres ou extratos dos livros do falido inexatos ou falsos, ou que apresentar exposição ou relatório contrários à verdade. Seu relato, porém, foi feito na conformidade do que vinha espelhado no laudo, e um segundo perito, que substituíra o anterior, destituído, dera como boas as contas apresentadas.

As informações do Juiz estão às fls. 54-55, e nelas se diz que o paciente, "no exercício de suas funções, teria praticado crime falimentar, ao dar informações, pareceres e relatórios inexatos ou contrários à verdade".

O Parecer da Procuradoria de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 57-61).

O Acórdão denegatório da ordem, às fls. 85-94, enfrenta a censura à denúncia como inepta, em várias passagens como esta:

"Resta, portanto, verificar se a peça incriminada expôs o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, o que, segundo o eminente impretante, torna-la-ia inepta.

A denúncia é inepta quando não contém os requisitos que a lei reputa essenciais, quais sejam, vale recordar, a exposição do fato criminoso com todas as circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas.

Na hipótese, como já se disse e ora se insiste, está naquela peça a qualificação do crime, somente ausente o rol de testemunhas porque desnecessárias no caso concreto."

Em outro trecho insiste o acórdão recorrido:

"Se os fatos atribuídos aos falidos, os quais são de fácil percepção, não foram referidos pelo então síndico, ora paciente, em seu relatório, não há porquê se entender que a denúncia, em relação a ele, seja inepta.

Precisamente por não ter relacionado aqueles fatos, é que a peça acusatória lhe atribuiu o delito previsto no art. 189, VI, da Lei Falitária."

Ainda, em outra passagem lê-se:

"A peça inicial, portanto, não se mostra inepta, desarrazoada, desprovida de dados que impeçam a defesa do paciente, não sendo obscura, contraditória ou equívoca. Em outros termos, descreveu fatos típicos imputados aos falidos e atribuiu ao paciente, então síndico, haver faltado à verdade em seu relatório por não tê-los ali mencionado."

Quanto à alegada falta de justa causa, afastou-a o acórdão, em dois parágrafos da discussão, às fls. 93, **verbis**:

"O impetrante, um dos luminares da advocacia criminal do país, menciona que o delito imputado ao paciente, para se configurar, exige dolo específico, ou seja, que o falso deve ser intencional, desejado, representado na consciência do agente.

Evidente que o exame do dolo diz respeito ao próprio mérito da acusação. Não se trata apenas de enfrentar o tema da tipicidade da conduta do paciente. A este se imputou a prática de um crime, imputação que não se mostra desarrazoada."

Por intermédio de outro ilustre advogado veio o recurso ordinário às fls. 100-109, rebatendo na tecla da inépcia da inicial, centrada no argumento de estar a denúncia "desprovida desse requisito básico de validade, qual seja a descrição individuada e pormenorizada daquilo em que se teria constituído a ação concreta do Recorrente, realizadora do tipo penal desenhado no art. 189, inciso V, da Lei Falitária". Teria-se limitado o Ministério Público a transcrever "a literalidade da abstrata previsão legal contida no citado artigo 189, IV, da Lei de Falências, omitindo-se, por completo, quanto às causas, conseqüências, **modus operandi**, tempo, local, meio de execução, etc." (fls. 102).

Insiste, do mesmo modo, na tese da falta de justa causa, pois que o fato narrado não constituiria crime. Repete o que já dissera na inicial, ou seja, "se erro ou equívoco aconteceu em decorrência do trabalho do perito contador, este não pode e não deve ser increpado ao Recorrente, em nenhuma hipótese" (fls. 105).

O Ministério Público Estadual manifestou-se pelo improvimento (fls. 111-112).

A douta Subprocuradoria-Geral da República, em Parecer da lavra da Drª Márcia Dometila Lima de Carvalho, entende, igualmente, dever ser mantido o acórdão, por seus próprios e jurídicos fundamentos, cujos trechos principais reproduz.

É o relatório.

### VOTO

EMENTA: RECURSO DE **HABEAS CORPUS**. INÉP-CIA DA DENÚNCIA — FALTA DE JUSTA CAUSA.

Não configurada a inépcia da denúncia, elaborada com as recomendações do artigo 41, do Código de Processo Penal, e comprovada a justa causa para seu recebimento, negase provimento ao recurso que pretende o trancamento da ação penal.

Recurso improvido.

O SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Tem razão o ilustre Procurador de Justiça de São Paulo, quando em sua impugnação, de fls. 111-12, afirma que o recorrente "repisa os mesmos argumentos trazidos na inicial, todos eles soberanamente respondidos pela decisão do Tribunal a quo."

De fato, o paciente é acusado de, na qualidade de síndico dativo da massa falida da firma MOTORES BÚFALO S.A., não ter cumprido os seus deveres legais, incorrendo nas sanções do artigo 189, inciso IV, da Lei de Falências (Decreto-Lei 7.661/45).

Respondendo à argüição de inépcia da inicial, o acórdão recorrido é explícito, ao considerar:

"No caso em exame, a denúncia não pode ser apontada como padecendo de vício de não ter descrito o fato criminoso e conseqüentemente de inépcia. Peça acusatória inepta é aquela que se mostra incoerente, obscura, contraditória, incapaz de conduzir a um juízo ou inteligência satisfatória. Não é o caso dos autos. Para tanto há que se observar que a inicial apontou que com a falência concorreram escrituração incorreta dos dados contáveis, falta de apresentação de balanço à rubrica do Juiz, prática de ato fraudulento, simulação de capital para obtenção de maior crédito, falsa perícia e omissão de dados contábeis na escrituração. Esses fatos foram imputados aos falidos e o paciente, síndico dativo, ao apresentar seu relatório deixou de mencioná-los.

Se os fatos atribuídos aos falidos, os quais são de fácil e clara percepção, não foram referidos pelo então síndico, ora paciente, em seu relatório não há porque se entender que a denúncia, em relação a ele, seja inepta.

Precisamente por não ter relacionado aqueles fatos, é que a peça acusatória lhe atribuiu o delito previsto no artigo 189, VI, da Lei Falitária.

Diz a inicial que o paciente não cumpriu os seus deveres legais, os quais consistiam exatamente no apontar ao Juízo os delitos praticados pelos falidos, ou melhor, pelos dirigentes da empresa falida. Limitando-se a tecer-lhes considerações elogiosas, evidente que o síndico deu parecer contrário à verdade.

Se o inquérito judicial falimentar permitiu que aos falidos fossem atribuídos os crimes referidos, evidente que o síndico deixou de cumprir o seu dever e incidiu, pelo menos em tese, em prática delituosa quando ofereceu relatório contrário à verdade.

Trajano de Miranda Valverde ressalta que o síndico, "órgão criado pela lei para auxiliar os trabalhos judiciários no curso do processo de falências deve, em seu relatório, numa exposição circunstanciada, não apenas considerar as causas da falência e o procedimento específico do devedor, como "os atos que constituem crime falimentar, indicando os responsáveis e, em relação a cada um, os dispositivos penais aplicados". Acrescenta o eminente jurista, "a lei, destacando esses atos que são de alta importância no processamento da falência, responsabiliza criminalmente o síndico pela inexatidão ou falsidade corporificada no respectivo instrumento escrito". Vai além o eminente comercialista quando acentua: "pode, certamente, a inexatidão ou falsidade provir de qualquer auxiliar técnico do síndico, v.g. o perito contador, ele foi induzido em erro, mas ainda assim responde pela culpa da escolha" (Comentários à Lei de Falências, vol. III, págs. 349/350, Edição Revista Forense, 1955).

Na hipótese em testilha, está não apenas descrito o fato criminoso, mas apontados outros que, em tese, insiste-se, caracterizam ilícitos falimentares.

A peça inicial, portanto, não se mostra inepta, desarrazoada, desprovida de dados que impeçam a defesa do paciente, não sendo obscura, contraditória ou equívoca. Em outros termos, descreveu fatos típicos imputados aos falidos e atribuiu ao paciente, então síndico, haver faltado à verdade em seu relatório por não tê-los ali mencionados.

Não há, portanto, como se dizer que a denúncia não se mostre apta a permitir seja dado início a persecução penal." (fls. 90/92).

Refutando a alegada falta de justa causa da ação penal, segundo fundamento da inicial, é ainda do ilustre Relator do acórdão recorrido, a afirmação abaixo:

"O segundo fundamento da impetração, a alegada falta de justa causa, também é de ser afastado.

O impetrante, um dos luminares da advocacia criminal no país, menciona que o delito imputado ao paciente, para se configurar, exige dolo específico, ou seja, que o falso deve ser intencional, desejado, representado na consciência do agente.

Evidente que o exame do dolo diz respeito ao próprio mérito da acusação. Não se trata apenas de enfrentar o tema da tipicidade da conduta do paciente. A este se imputou a prática de um crime, imputação que não se mostra desarrazoada.

Se o paciente ao declarar em seu relatório que não havia detectado na conduta dos falidos prática criminosa e o fez de inteira boa-fé, sem nenhuma preocupação de agir intencionalmente com o intuito de beneficiar os falidos, é matéria a ser examinada quando da sentença final. Salienta o impetrante que o paciente teria se louvado no laudo do perito contábil, mas, como se viu no ensinamento de Miranda Valverde, ainda que se possa entender que o paciente tenha sido induzido em erro pelo perito contador, ainda assim responde pela culpa da escolha. O perito contador é de confiança do síndico, que o indica ao Juízo da falência. Se o paciente escolheu mal o contador e este faltou à confiança depositada, pela culpa da escolha responde o paciente.

Note-se, como dado que não pode passar despercebido, que tanto o paciente como o perito contador têm escritório no mesmo prédio e "ambos procuraram esconder a real situação da falida".

Não há, portanto, inexistência da fumaça do bom direito que justificaria o trancamento da ação penal.

Finalmente, o laudo posteriormente oferecido pelo paciente diz respeito às contas da falida, e não ao relatório oferecido pelo síndico. Relatório incompleto e elogioso." (fls. 93-94).

Nada deve ser acrescentado ao mérito.

Vale, entretanto, advertir-se que a instrução processual está concluída, aguardando o juízo apenas o pronunciamento das partes sobre as diligências de que trata o art. 499 do Código de Processo Penal, conforme telex de fl. 126 v., assinado pelo Dr. EUCLIDES MARTINI FILHO, juiz da causa.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

## EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.108 — SP — (91.4779-1) — Relator: Sr. Ministro José Cândido. Recorrente: Severino Alves Bezerra. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Paciente: Severino Alves Bezerra. Advogados: Jurandir Vieira de Melo e outros.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Sexta Turma, 28.05.91).

Votaram os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite, Vicente Cernicchiaro e William Patterson.

Presidiu o julgamento Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 1.187 — RJ (Registro nº 91.0007886-7)

Relator: O Exm<sup>2</sup> Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro

Recorrente: José Antunes Nunes

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: José Antunes Nunes

Advogada: Dra. Sandra Ferreira da Silva

EMENTA: RECURSO DE *HABEAS CORPUS*. PENA. REGIME DE EXECUÇÃO. DIREITO MATERIAL. FUGA.

A lei que comina pena e disciplina o regime de execução é de direito material. Define a relação jurídica que tem como causa a prática do delito. As normas processuais, ao contrário, são meramente instrumentais, no sentido de disciplinar a relação processual. Clássica a distinção entre ius puniendi e ius persequendi. O primeiro vinculado ao nulla poena sine lege. O segundo, ao nula poena sine iudicio. A fuga do condenado, quando a decisão afrontar a Constituição da República, por si só, é imprópria para indeferir a concessão do livramento condicional.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e,

em conseqüência, conceder a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): Adoto o relatório do douto parecer do Ministério Público, subscrito pelo Procurador em exercício na Subprocuradoria-Geral da República, Dr. Raimundo Francisco Ribeiro de Bonis, *verbis*:

"Trata-se de recurso ordinário (art. 105, II, "a", da Constituição Federal) interposto por JOSÉ ANTUNES NUNES, do v. acórdão da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que lhe denegou H.C. impetrado contra ato do Juiz de Direito da Vara das Execuções Penais, que converteu o regime inicial semi-aberto, para cumprimento da pena de dois anos e quatro meses de reclusão imposta ao paciente, por infração ao preceito do art. 214 c/c o art. 224, letra "a", na forma do art. 71, todos do Código Penal, em regime fechado, negando-lhe, ainda, o benefício do livramento condicional, direito a que faria jus, por haver cumprido 1/3 da pena, ser primário e de bons antecedentes.

O v. acórdão recorrido, modelo de síntese, contém os elementos essenciais à compreensão do WRIT, razão por que o transcrevemos:

"Alega-se na inicial sofrer o Paciente constrangimento ilegal da parte do Dr. Juiz da Vara de Execuções Penais, ao lhe indeferir o pedido de livramento condicional e determinar o restabelecimento do regime fechado. Em ambos os casos teria havido violação do princípio constitucional da irretroatividade da lei penal quando prejudicial ao réu.

Informações a fls. 41; parecer da ilustrada Procuradora TELMA MUSSE DIUANA pela denegação da ordem, em face da evasão do Paciente (fls. 45/45v.).

- 2. Realmente, se o Paciente foi condenado no sistema legal anterior, que lhe permitia obter o livramento condicional após o cumprimento de 1/3 da pena, não seria possível a aplicação retroativa da Lei nº 8.072/90 que, para os crimes hediondos, exige o cumprimento de dois terços (2/3) da pena. Como se sabe, o ordenamento penal somente permite a retroatividade benéfica.
- 3. Ocorre, porém, que o indeferimento do pedido de livramento condicional teve outro suporte: o exame criminológico é desfavorável ao réu (fls. 32). E existe ainda outro elemento, assinalado no parecer da ilustrada Procuradora: o Paciente evadiu-se, antes mesmo da impetração do "writ".

Assim, mesmo que se afaste o primeiro fundamento, restariam os outros dois para justificação do indeferimento do pedido. Daí a denegação da ordem." (fls. 48, 49)" (fls. 66/67)

O ilustre parecerista argúi o art. 5º, XL, da Constituição da República, que veda a lei penal retroagir, salvo para beneficiar o réu. Ademais, considera de direito material as normas de execução da pena, inadmissível, então, a disciplina das leis processuais, de vigência imediata. Também assim as regras para a aquisição ao livramento condicional. Discorda, além disso, do parecer do Ministério Público estadual, no que diz respeito à fuga do paciente e seus efeitos. No caso, assevera, a decisão gravosa do regime de cumprimento da pena, porque resultante de violência a preceito constitucional, não lhe impunha a obrigação de aceitá-la. Conclui, opinando pelo provimento para conceder-se o livramento condicional ou, residualmente, assegurar-se o regime semi-aberto para o cumprimento da pena.

É o relatório.

## VOTO

O EXMº SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): O impetrante, no habeas corpus, requereu:

"a) concessão do livramento condicional, uma vez que não se trata, na espécie, de crime hediondo, porquanto a legislação citada é posterior à prática do crime.

Caso assim não entendam VV. Excias., que defiram:

b) o imediato restabelecimento do regime aberto concedido pelo Dr. Juiz da condenação." (fls. 4) O v. acórdão recorrido denegou a ordem por dois fundamentos, após acentuar o princípio da retroatividade benéfica: ser o exame criminológico desfavorável ao réu (fls. 32) e o paciente haver se evadido, antes mesmo da presente impetração (fls. 49).

Em face da motivação do v. acórdão, a garantia constitucional da supremacia, sem qualquer exceção, da lei penal mais benéfica passa para plano secundário.

Nesse ponto, aliás, o aresto acolheu o entendimento correto e bem argumentado ainda no douto parecer do Ministério Público Federal.

As leis que definem o regime de execução da pena e o livramento condicional são de natureza penal. Assim se conceituam as normas que integram a relação jurídica que tem como causa a prática do delito. O Código Penal, como sempre se repete Von Liszt, é a Carta Magna do condenado. Ademais, não podendo sofrer senão a pena fixada na lei, é lógico, tem o direito de ser submetido apenas a ela. As normas processuais, ao contrário são meramente instrumentais, no sentido de disciplinar a relação processual. Regime de cumprimento de pena e livramento condicional não dizem respeito ao procedimento. Ao contrário são objeto da decisão judicial. Projetam, às inteiras, características de direito material.

Clássica é a distinção entre ius puniendi e ius persequendi. O primeiro vinculado ao nulla poena sine lege; o segundo, ao nulla poena sine judicio.

COUTURE, invocado por ELIÉZER ROSA, "Dicionário de Processo Civil", São Paulo, 1974, Bushatsky Editor, verbete "Lei Processual", ensinou que a natureza processual de uma lei não depende do corpo de disposições em que esteja inserida, mas sim de seu conteúdo próprio. Se a lei por seu conteúdo inclina-se a descrever esse tipo tão especial de relação contínua e dinâmica a que chamamos "processo", revelado por uma noção de marcha que vai desde a petição inicial até a execução; se se encontra na lei essa marca; se acharmos nela a descrição de como se deve realizar ou ordenar o conjunto de atos tendentes a obter uma decisão judicial suscetível de ser executada coativamente pelos órgãos do Estado, essa lei será processual e como lei processual deverá ser tratada.

LEONE, por sua vez, in "Elementi di Diritto e Procedura Penale", Napoli, 1972, Ed. Jovene, pág. 189, escreve:

"5. La norma processuale penale.

I. Definizione ed identificazione. Norma processuale penale in senso stretto è la norma giuridica che disciplina l'accertamento della *notitia criminis* e delle responsabilità civili connesse al reato; in senso largo è, altresi, la norma giuridica che disciplina l'accertamento della pericolosità e l'esecuzione dei provvedimenti del giudice penale.

Il carattere processuale della norma si deduce non dalla sede, bensì dall'oggetto. Può accadere, infatti, che nell'ambito del c.p.p. o di altra legge processuale si ritrovi una norma di carattere sostanziale (es. art. 137) e viceversa (es. artt. 9, 10, 11 c.p.).

Uguale criterio vale per individuare la specifica natura processuale penale della norma: ad es., sono di diritto processuale civile, nonostante la sede, l'art. 489 c.p.p. e tutte le disposizioni contenute nel titolo III del libro IV del c.p.p."

As restrições ao exercício do direito de liberdade dependem de prévia cominação das sanções.

A pena, por seu turno, integra o tipo penal. Mesmo para os autores que a têm como conseqüência do crime, deve ser entendida como conseqüência lógica, inseparável da descrição da conduta delituosa.

Diga-se o mesmo do regime de execução da pena porque, sem dúvida, restritiva do exercício da liberdade.

No âmbito processual restarão somente as normas de verificação judicial de poder o Estado impor uma espécie de pena e o modo de sua execução. A verificação, por seu turno, pressupõe existência do esquema punitivo.

A decisão da Meritíssima Juíza da Vara de Execuções Penais evidencia um fundamento: natureza processual das normas da Lei nº 8.072/90, no que toca ao cumprimento da pena. Assim está motivada:

"No que tange ao pedido de Livramento Condicional que é a matéria *sub judice* propriamente dita, cumpre-nos dizer que estamos frente a sentença condenatória proferida pela prática de crime hediondo, matéria prevista no art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.072/90, de 25.07.90.

Logo, o que se verifica a *prima facie* é que a matéria regulada nesta lei se aplica a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

No § 1º do art. 2º da referida Lei nº 8.072 dispõe o legislador sobre o local de cumprimento da pena privativa da liberdade, matéria induvidosamente de processo penal e, portanto, a esta matéria aplica-se nos termos do art. 2º do Código Penal vigente, de imediato, a lei citada aos casos pendentes.

Assim, em se tratando de eficácia temporal da lei processual, é prevalente o princípio de sua aplicação imediata, como bem assinala Mirabete, embora o livramento condicional seja matéria penal, onde o princípio é o da aplicação da lei mais benigna.

Pensamos até que não há coisa julgada quanto às decisões em que foi deferido o regime inicial, semi-aberto ou aberto. Afinal, o regime de penas não é matéria penal, pois não se refere a diminuição, substituição ou alteração das penas, mas simplesmente aos locais em que devem ser executadas as penas.

Por tudo isto mais que destes autos consta é que:

- 1) Indefiro o pedido de Livramento Condicional.
- 2) Determino a regressão de regime para o fechado, em respeito e observância à lei.
  - 3) Oficie-se ao Desipe." (fls. 62)

Os fundamentos do v. acórdão, repita-se, seriam a conclusão do exame criminológico e a fuga do paciente.

Data venia, a peça indicada no aresto (fls. 32) é apenas conclusão do Relator do Conselho Penitenciário, assim mesmo com discrepância de votos.

Insista-se, indeferido o requerimento somente porque houvera sucessão de lei no tempo. O que, anotou-se, não vinga na espécie *sub judice*.

A fuga, de outro lado, não constitui justa causa para a denegação do "writ".

Em primeiro lugar, não configura infração penal, ausentes elementos constitutivos do art. 352 do Código Penal. Na espécie, há uma particularidade. A constrição evidencia ilegalidade.

Em segundo lugar, embora significativo, em tese, para afastar os requisitos subjetivos, não foi invocado para a negativa.

Os elementos dos autos, como bem reconheceu o Ministério Público Federal, não infirmam o direito pleiteado.

Assim, a Lei nº 8.072/90 não afetou o regime semi-aberto determinado na sentença. Concomitantemente, evidencia-se o direito ao livramento condicional.

Dou provimento ao recurso.

### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.187 — RJ — (91.0007886-7) — Relator: O Exmº Sr. Ministro Vicente Cernicchiaro. Recorrente: José Antunes Nunes. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: José Antunes Nunes. Advogada: Dra. Sandra Ferreira da Silva.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida e, em conseqüência, concedeu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator (em 27.05.91 — 6ª Turma).

Votaram os Srs. Ministros William Patterson, José Cândido, Carlos Thibau e Costa Leite.

Presidiu o julgamento o Exmº Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

# RECURSO DE "HABEAS CORPUS" № 1.197 — PE (Registro nº 91.08124-8)

Relator: Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau Recorrente: Pedro Maximiano Tasso de Souza

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Paciente: Pedro Maximiano Tasso de Souza

EMENTA: PROCESSUAL PENAL E CIVIL. PRI-SÃO CIVIL POR SUPOSTA INADIMPLÊNCIA DE OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.

- I Existência de constrangimento ilegal na ameaça de prisão, se o devedor da obrigação sequer chegou a ser chamado a se manifestar sobre o cálculo de liquidação respectivo, mesmo assim homologado.
  - II Recurso provido. Habeas Corpus concedido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, dar provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida e, em conseqüência, conceder a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 27 de maio de 1991 (data do julgamento).

Ministro WILLIAM PATTERSON, Presidente. Ministro CARLOS THIBAU, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMº SR. MINISTRO CARLOS THIBAU: De acórdão que não conheceu de **habeas corpus** originário apreciado na Seção Cível do E. Tribunal de Justiça de Pernambuco recorre, em causa própria, o advogado Pedro Maximiano Tasso de Souza, visando à reforma da decisão, para que lhe seja concedida a ordem preventiva, de modo a afastar a ameaça de prisão que pende sobre sua pessoa, por inadimplência de obrigação alimentar (fls. 75/77).

Em suas razões, alega o recorrente: que o aresto recorrido não pode subsistir, porque a ameaça de prisão ainda permanece, eis que a vista dada às alimentandas, sobre os termos de sua petição de fls. 25/28, é apenas "**pro forma**", objetivando corrigir omissão anterior.

Parecer da douta SGR, às fls. 84/87, pelo improvimento do recurso, por haver tornado sem efeito a ameaça de prisão.

É o relatório.

## VOTO

O EXMº SR. MINISTRO CARLOS THIBAU (Relator): Segundo o resumo feito pelo eminente relator do **habeas corpus**,

"O impetrante separara-se judicialmente de sua esposa e, na separação, ficara acordado o pagamento da pensão alimentícia em favor dela, esposa, e da filha do casal. Essa pensão, fixada em Cr\$ 35.000,00, deveria ser reajustada, anualmente, em agosto, pelo índice de variação das ORTN's.

Como lhe estivesse ficando insuportável o pagamento da pensão naquelas bases, pleiteou sua redução e seu pleito fora rejeitado no juízo de 1º grau, estando pendente de julgamento, em apelação.

Mas, nesse entremeio, sua esposa requereu a atualização dos valores da pensão pagos pelo Impetrante, alegando que não estavam devidamente corrigidos.

Embora o juiz tenha mandado ouvir o Impetrante sobre esse requerimento (fl. 46), o Cartório não o fez. E não percebendo a falha, o juiz em despacho determinou:

"Ao Sr. Contador para o cálculo da dívida acrescida de juros e correção monetária, se houver, mais honorários de vinte por cento (20%) sobre o seu valor. (fls. 46)"

Realizada a conta (fls. 48), o juiz despachou:

"Cite-se para o pagamento, na forma do art. 733, do Código de Processo Civil" (fls. 49).

Mas, expediu-se o mandado de fls. 24, em que está expressa a cominação de prisão.

Daí, ter o autor requerido a ordem de habeas corpus, com pedido de liminar e, concomitantemente, ter formulado um arrazoado, relatando o que entende ser falha processual e pedindo que lhe fosse dada vista da petição de correção dos valores da pensão, bem como oportunidade de fazer a impugnação do cálculo, no qual, de logo, aponta como defeito a inclusão de correção monetária, sem exclusão dos valores pagos e honorários não pedidos e renunciados pelo advogado de sua esposa." (fls. 65/66)

Embora tivesse concedido a medida liminar solicitada, o ilustre relator, depois, deixou de conhecer do habeas corpus, porque seria infundado o receio do impetrante de vir a ser preso eis que, depois de expedido o mandado de citação para pagamento do débito, sob pena de prisão, o MM. Juiz de Primeira Instância resolveu abrir vista às alimentandas e ao Ministério Público.

O eminente relator, no entanto, esclareceu, em seu voto condutor, que a partir desse último despacho de abertura de vistas às exeqüentes e ao MP, não mais teve conhecimento do que teria ocorrido no processo,

salvo pelas informações prestadas pelo MM. Juiz que, em momento algum, afastou a ameaça de prisão que prescreveu para o caso de não pagamento, pelo impetrante, da quantia levantada pelo Contador Judicial (fl. 69).

Por isso é que, para mim, a ameaça de prisão não pode ser considerada infundada, parecendo-me presente o justo receio do impetrante de vir a sofrer a perda de sua liberdade pois a cláusula de custódia, com efeito, não foi eliminada. O certo é que, após a elaboração do cálculo da sentença de alimentos, o impetrante não foi intimado para sobre eles se manifestar, como determina o art. 605 do CPC, oportunidade em que, segundo informa, pugnaria pela exclusão da correção monetária, das custas e de honorários advocatícios, além de outras parcelas. Foi pela inobservância do citado dispositivo processual que a Procuradoria-Geral da Justiça em Pernambuco opinou pela concessão da ordem (fl. 58).

Não foi pelo Juízo de Primeiro Grau esclarecido se a conta de liquidação foi, ou não, homologada. Se o foi, a nulidade fica patente, pois o impetrante não foi intimado para, sobre ela, previamente se manifestar; se ainda não o foi, a simples abertura de vista dos autos às exeqüentes e ao MP, por si só, não afastaria a ameaça de prisão do impetrante, pois o certo seria o recolhimento do mandado citatório, e a chamada do feito à ordem processual.

De tudo isso se extrai que a ameaça de prisão está presente e é ilegal, pelo que, dou provimento ao recurso para reformar o acórdão recorrido e conceder a ordem.

É como voto.

### EXTRATO DA MINUTA

RHC  $n^{o}$  1.197 — PE — (91.08124-8) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Carlos Thibau. Recorrente: Pedro Maximiano Tasso de Souza. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Paciente: Pedro Maximiano Tasso de Souza:

Decisão: A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para cassar a decisão recorrida e, em consequência, conceder a ordem de **Habeas Corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (27/05/91)

Votaram os Srs. Ministros Costa Leite, Vicente Cernicchiaro, William Patterson e José Cândido. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro WILLIAM PATTERSON.

# RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 1.199 — RJ (Registro nº 91.0008313-5)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal Recorrente: Sérgio Augusto Ferreira Collares

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Paciente: Marcos da Silva Freitas (réu preso)

EMENTA: PENAL. PROCESSUAL. RECURSO DE HABEAS CORPUS. QUADRILHA OU BANDO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO MAL FUNDAMENTADO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

- A denúncia tem que se reportar a fatos indubitáveis de modo a que o acusado saiba exatamente do que deve se defender.
- Só há inépcia quando a denúncia, fugindo aos parâmetros legais, reflete delírio da acusação.
- Na hipótese destes autos a denúncia não é inepta.
- O decreto de prisão preventiva precisa estar suficientemente fundamentado, ainda que de forma sucinta, sempre de modo a não fugir aos pressupostos legais.
- Na hipótese destes autos o decreto de prisão preventiva está mal fundamentado.
- Recurso parcialmente provido para que seja cassado o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de que outro venha a ser editado pelo Juiz processante.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro EDSON VIDIGAL, Relator.

# RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Militar lotado em Magé, Rio de Janeiro, residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado, Marcos da Silva Freitas, 27 anos, casado, foi acusado de fazer parte de um grupo de extermínio que atuava na área de Imbariê e Campos Elíseos, sendo, por isso, denunciado com outros cinco acusados, sob as penas do Código Penal, Art. 288 (quadrilha ou bando).

Ao mesmo tempo em que recebeu a denúncia o Juiz de Direito de Duque de Caxias decretou a prisão preventiva de todos os acusados ao fundamento da necessidade de asseguramento da ordem pública e da aplicação da lei penal.

Achando que a denúncia era inepta e que o decreto de prisão preventiva não estava devidamente fundamentado no que lhe dizia respeito, Marcos da Silva Freitas impetrou "habeas corpus" pedindo para ser solto imediatamente.

O Ministério Público estadual achou descabida a alegação de inépcia da denúncia mas reconheceu procedente a de insuficiente fundamentação da prisão preventiva, pelo que opinou favoravelmente à concessão da ordem.

Por maioria de votos a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro denegou a ordem ementando assim:

"Habeas Corpus. Denúncia. Não é inepta e o crime atribuído ao paciente é o de quadrilha ou bando, cujo tipo objetivo dispensa os dados reclamados. Prisão preventiva. Fundamentação. Não se torna mister longa fundamentação para justificar a prisão preventiva, mas sim a necessária, podendo ser sintética, quando ratifica apresentação do Ministério Público, sobretudo em se tratando de fatos graves e indicados periculosos a evidenciar o interesse público manifesto na custódia dos mesmos. Constrangimento indemonstrado e ordem denegada".

Este Recurso de "Habeas Corpus" é decorrência do Acórdão contra o qual são reiteradas as razões alegadas na impetração originária.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, nesta instância, manifesta-se pelo provimento parcial, de modo a que seja cassado o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de que outro seja lavrado.

Relatei.

## VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO EDSON VIDIGAL: Senhor Presidente, conforme anota a douta Subprocuradoria-Geral da República, no seu Parecer, "não há que se falar *in casu* em inépcia da denúncia. A denúncia imputa ao paciente, ora recorrente, com precisão, a associação com outros, para a prática de homicídios, sendo pois o paciente integrante de grupos de extermínio. Não há que se falar em inépcia da denúncia, pois esta imputa ao paciente fatos precisos, de modo que o exercício do direito de defesa está assegurado".

Merece reparos, contudo, o decreto de prisão preventiva, especialmente no que diz respeito ao paciente ora recorrente porque, conforme se verifica dos autos, destituído de qualquer fundamentação.

Assim, dou parcial provimento ao recurso para que seja cassado o decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de que outro decreto venha a ser editado pelo Juiz processante.

É o voto.

# VOTO (VISTA)

O SR. MINISTRO JOSÉ DANTAS (Presidente): Senhores Ministros, relembro tratar-se de recurso ordinário insistente na suscitação de nulidade do decreto de prisão preventiva do paciente, por falta de fundamentação.

Pedi vista dos autos, na sessão p. passada, para melhor refletir sobre a alusão do acórdão aos fundamentos do pedido de custódia, feito pelo Ministério Público, e aos quais o despacho deferitório se reportara.

No entanto, dos autos não consta tal fundamentação, tanto mais que o único pedido formulado pelo órgão ministerial limitou-se à reportação aos termos em que a autoridade policial teria requerido a discutida prisão. Leio — fls. 08.

Desse modo, desfundamentada, como se viu do voto do Sr. Ministro Relator, e equívoca a remissão à motivação do pronunciamento do Mi-

nistério Público, por sua vez singelamente posto em referir-se à requisição policial, a prisão preventiva do paciente não há como escapar à pecha de nulidade.

Portanto, acompanho o Sr. Ministro Edson Vidigal, em dando provimento ao recurso para conceder a ordem e declarar a nulidade do decreto da prisão preventiva do paciente, sem prejuízo de que outro venha a ser exarado, devidamente fundamentado.

## EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.199 — RJ — (91.0008313-5) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Edson Vidigal. Recorrente: Sérgio Augusto Ferreira Collares. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Marcos da Silva Freitas (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para conceder a ordem e declarar nulidade do decreto de prisão preventiva, sem prejuízo de que outro seja lavrado, com a devida fundamentação (12 de junho de 1991 — data do julgamento).

Votaram de acordo com o Exmo. Sr. Ministro Relator, os Srs. Ministros José Dantas, Costa Lima e Assis Toledo. Ausente o Sr. Ministro Flaquer Scartezzini.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro JOSÉ DANTAS.

# RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 1.222 — SP (Registro nº 91.0009457-9)

Relator: O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini

Recorrente: Ariovaldo Francelino Ribeiro

Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo

Paciente: José Carlos Palin

EMENTA: PROCESSUAL PENAL — RECURSO DE HABEAS CORPUS — PRISÃO PREVENTIVA — DECRETAÇÃO — FUNDAMENTAÇÃO — LEGALIDADE.

- Não há que se falar em ilegalidade da decretação da custódia cautelar quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada.
  - Recurso improvido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas anexas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasilia, 19 de junho de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ DANTAS, Presidente. Ministro FLAQUER SCAR-TEZZINI, Relator.

## RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Trata-se de recurso de habeas corpus constitucional, com fulcro no art. 105, II, a, da Constituição Federal, interposto em favor de José Carlos Palin, e pretendendo desconstituir o v. acórdão da Décima Primeira Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo que, por votação unânime, denegou ordem originária de habeas corpus em que o paciente postulava a revogação da prisão preventiva, negando a participação no crime do art. 157, parágrafo 2º, I e IV, do Código Penal, a que foi incurso, afirmando, ainda, ser primário e de bons antecedentes.

Negado o "writ", sobreveio o presente recurso, em que os fundamentos do pedido são os mesmos do original.

Indo os autos à douta Subprocuradoria-Geral da República, pronuncia-se esta pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

#### VOTO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL — RECURSO DE **HABEAS CORPUS** — PRISÃO PREVENTIVA — DECRETAÇÃO — FUNDAMENTAÇÃO — LEGALIDADE.

- Não há que se falar em ilegalidade da decretação da custódia cautelar quando esta se reveste dos elementos necessários e devidamente fundamentada.
  - Recurso improvido.

O EXMO. SR. MINISTRO FLAQUER SCARTEZZINI: Senhor Presidente, como fundamento básico para denegar a ordem, o E. Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, por sua Décima Primeira Câmara, assim se expressou, **verbis**:

"O paciente admitiu envolvimento com um dos agentes, conhecido por "Índio", informado haver cedido o carro, com adulteração, reconhecido como utilizado no roubo à residência e foi, ainda, reconhecido formalmente. O fato é extremamente grave, como é evidente ao se cogitar de roubo a residência, de manhã, mediante a dominação dos moradores. Daí a acertada decretação da prisão preventiva, por despacho bem fundamentado."

Entendo acertada a decretação da prisão preventiva do paciente e, por conseguinte, a decisão do E. TACSP (11ª Câmara).

Basta atentarmos para os termos do despacho que decretou a prisão preventiva do paciente, para vermos a sua procedência.

Ei-lo, em transcrição literal:

"Recebo a denúncia ofertada contra os réus José Carlos Palin e Erasmo de Souza Oliveira. Citem-se-os.

Havendo indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade do delito, defiro o pedido e DECRETO a prisão preventiva dos acusados. Isto porque os acusados possuem maus antecedentes, com periculosidade voltada para delitos patrimoniais. Não resta dúvida de que a prática, cada vez mais constante, de crimes desta natureza, tem trazido insegurança para a comunidade e, até mesmo, desprestigia a Justiça.

Assim, para resguardar a ordem pública, torna-se necessária a custódia dos réus.

Expeçam-se os mandados de prisão.

Designo audiência para o dia 15 de abril p.v., às 16:00 hs.

Requisitem-se as folhas de antecedentes e certidões, de praxe.

Int.

S.P. data supra.
Ass. Maria Cristina Cotrofe,
Juiza de Direito"

Temos entendido, reiteradamente, que para decretar-se a prisão preventiva, basta a prova da materialidade do crime e indícios suficientes de sua autoria, como no caso dos autos em que o paciente confessou o envolvimento com um dos agentes e cedeu o veículo usado no roubo.

Se os indícios existem, e a certeza no tocante à autoria somente se exige para a condenação, o decreto de prisão preventiva, que no meu entender, se bem que sucinto, está perfeitamente fundamentado, há que ser mantido, razão por que meu voto é no sentido de negar provimento ao presente recurso.

É o meu voto.

### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.222 — SP — (91.0009457-9) — Relator: O Exmo. Sr. Ministro Flaquer Scartezzini. Recorrente: Ariovaldo Francelino Ribeiro. Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Paciente: José Carlos Palin.

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.  $(5^{\underline{a}} \text{ Turma} - 19.06.91).$ 

Votaram de acordo os Srs. Mins. Costa Lima, Assis Toledo, Edson Vidigal e JOSÉ DANTAS, que presidiu o julgamento.

# RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 1.277 — ES (Registro nº 91.0011486-3)

Relator: O Senhor Ministro Costa Leite

Recorrente: Vinícius Bittencourt

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

Paciente: José Roberto Nogueira Gama (réu preso)

EMENTA: Processo Penal. Júri. Omissão de Quesito.

A circunstância de a defesa não haver reclamado, na oportunidade a que alude o art. 479, do CPP, a respeito da omissão do quesito concernente ao homicídio privilegiado, mas, ao contrário, manifestado expressamente a sua concordância com os quesitos formulados, não só serve a respaldar a afirmação do Juiz-Presidente do Júri de que houve equívoco no registro em ata da tese sustentada pela defesa, como a rechaçar a pretensão de ver pronunciada a nulidade, que, se existente, restou sanada.

Recurso improvido.

# ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 06 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente. Ministro COSTA LEITE, Relator.

# RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE: Leio o inteiro teor do r. acórdão recorrido:

"Tenho como corretas as preliminares argüidas pelo ilustre impetrante com relação à competência deste Tribunal para apreciar o presente H.C., apesar de uma de suas Câmaras já haver decidido a apelação interposta da decisão do Tribunal do Júri.

No presente "writ" se argúi nulidade que não foi motivo do apelo.

Por isto, irrelevante outras considerações face à decisão do S.T.F. transcrita na exordial que ora leio.

A impetração visa ver declarada a nulidade do julgamento, sob a alegação de que, no plenário do Júri, se argüiu a tese de homicídio privilegiado previsto no § 1º do artigo 121 do C.P., e no entanto não se formulou quesitos da tese da defesa.

No entanto, o ilustre Juízo averbado coator, prestou as informações de fls. 18 e 19, que ora leio.

Juntou o ilustre e culto Juiz as declarações de fls. 20 a 27, prestadas pelo Sr. escrivão, pelo Dr. Promotor de Justiça e por vários dos senhores jurados que serviram no Conselho de Sentença, todos informando que a tese defendida em plenário foi a de 'desclassificação do delito para homicídio simples' e não como constou, por engano, na ata.

Leio aqui as declarações do Sr. Escrivão de fls. 20.

O Escrivão afirma que durante os trabalhos e enquanto fazia uso da palavra a acusação, consultou o ilustre e tarimbado advogado da defesa, Dr. Talma dos Santos Gama, e este lhe informara que a tese da defesa seria a de 'desclassificação de homicídio qualificado para o de homicídio privilegiado, com alegação de violenta emoção logo em seguida a uma injusta provocação da vítima'. Por isto, consignou na ata tal tese, no espaço que havia deixado em branco para tal fim. Todavia, a defesa, em plenário, sustentou a tese de desclassificação do delito, para homicídio simples.

Quem já participou de Júri, como todos nós aqui presentes, sabe que a ata é lavrada durante os debates. Que é comum o escrivão consultar, antecipadamente a defesa, em particular, qual a tese que defenderá, para consignar na ata.

Uma prova evidente de que a tese defendida em plenário foi o pedido de desqualificação do delito para homicídio simples, é o fato do ilustre, experiente e tarimbado advogado que é o Dr. Talma, ter firmado a série de quesitos de fls. 07, como ali está configurado.

Tivesse o ilustre advogado defendido outra tese, não teria concordado com a série de quesitos formulados.

Face a isto, tenho que houve apenas uma irregularidade que não pode e não deve ser levada à conta de nulidade. Houve equívoco, engano, para o qual a defesa colaborou.

Na apelação tal fato não foi arguido.

Não se deve declarar nulidade de ato que não trouxer prejuízo às partes.

Conheço, por isto, do pedido, mas não lhe dou guarida, para denegar a ordem impetrada."

Com as razões de fls. 46/47, foi interposto o presente recurso ordinário, insistindo na tese repelida na instância de origem.

O parecer do Ministério Público Federal é pelo provimento do recurso.

É o relatório, Senhor Presidente.

### VOTO

O SR. MINISTRO COSTA LEITE (Relator): Verificado o equívoco do registro em ata da tese sustentada pela defesa em Plenário, no cotejo em outros elementos de convicção, estou em que andou bem a e. Câmara julgadora, ao indeferir a ordem.

Não se nega que a ata do julgamento é o espelho das ocorrências nele verificadas, tal como expressa o precedente do colendo Supremo Tribunal Federal referido nas razões recursais e no parecer do Ministério Público Federal. Isso não significa, porém, que registro dela constante não possa ser infirmado. Com efeito, cuida-se de presunção *iuris tantum*.

Observa-se que não só a defesa não apresentou qualquer reclamação, na oportunidade a que alude o art. 479, do CPP, como manifestou expressamente a sua concordância com os quesitos formulados, consoante se vê do doc. de fl. 07, o que, além de respaldar a conclusão de que realmente houve equívoco no registro em ata da tese sustentada pela defesa, serve a rechaçar a pretensão de ver pronunciada a nulidade, que, se existente, restou sanada.

À feição, no particular, o acórdão do Supremo Tribunal Federal no RECr. 108.217-SC, assim exteriorizado:

"RECr. Júri. Erro na formulação dos quesitos. Nulidade não arguida oportuno tempore. Decisão a quo em afronta à Lei Federal (art. 571, VIII, do CPP) e em dissenção com a reiterada jurisprudência da Excelsa Corte, que tem reafirmado que nulidade como a da espécie, se sana se não arguida na oportunidade em que ocorre.

RE conhecido e provido."

No voto condutor do acórdão, da lavra do eminente Ministro Célio Borja, lê-se:

"A lei processual penal faculta à defesa a impugnação de quesitos, bem como o protesto pela não inclusão daqueles relacionados com as teses que sustentou em favor do réu, quando omitidos pelo Juiz. Desatendido o pedido de inclusão, segue-se a nulidade do julgamento. Não formulada, porém, a reclamação, no tempo próprio, opera a preclusão do direito de argüir a nulidade que se tem por sanada."

Por fim, o parecer do Ministério Público Federal aponta um outro vício, consistente no fato de não ter sido formulado quesito relativo à menoridade do réu. Não lhe assiste razão, porém. Trata-se de circunstância atenuante sobre a qual não se exige o pronunciamento dos jurados, cumprindo ao Juiz considerá-la na aplicação da pena, como considerou, sinale-se, na espécie vertente.

Assim sendo, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso. É como voto.

### VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO COSTA LIMA: Sr. Presidente. Custa crer que um advogado com larga experiência e atuação junto ao Tribunal do Júri sustente uma tese em defesa do cliente e, redigidos os quesitos pelo juiz, com eles expresse concordância, embora estes não tenham incluído a tese sustentada no plenário.

A Ata dos Trabalhos — bem o salientou o ilustre Ministro Relator — deve traduzir o que ocorre durante o julgamento. Porém, admite prova em contrário. E esta se encontra nos autos, exibindo o acordo do advogado com a redação dos quesitos, assim como formulados pelo Presidente do Tribunal do Júri.

Dito o que, acompanho o voto do Senhor Ministro Costa Leite.

## EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.277 — ES — (91.0011486-3) — Relator: O Sr. Ministro Costa Leite. Recte.: Vinícius Bittencourt. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Paciente: José Roberto Nogueira Gama (réu preso).

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. (Sexta Turma — 06.08.91).

Votaram os Srs. Ministros Costa Lima, José Cândido e Carlos Thibau. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Washington Bolívar e Vicente Cernicchiaro. O Sr. Ministro Costa Lima compareceu à sessão para compor *quorum*. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.

RECURSO DE "HABEAS CORPUS" Nº 1.296 — RJ (Registro nº 91.12204-1)

Relator: Exmo. Sr. Ministro José Cândido

Recorrente: Paulo Goldrajch

Recorrido: Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Ja-

neiro

Paciente: Pedro Paulo Felizardo da Silva

EMENTA: RECURSO DE HABEAS CORPUS. PRI-SÃO INDEFINIDA DO PACIENTE EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE.

Se o laudo médico atual declara não oferecer o paciente qualquer periculosidade, não se justifica seu recolhimento em Manicômio Judiciário, apenas para atender a interesse de sua genitora, que não o quer em casa.

Prisão ilegal que se revoga, com a determinação de tratamento ambulatorial.

Recurso provido, em parte.

# **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas, como de lei.

Brasília, 12 de agosto de 1991 (data do julgamento).

Ministro JOSÉ CÂNDIDO, Presidente e Relator.

# RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO: O advogado PAULO GOLDRAJCH interpôs recurso ordinário da decisão proferida em "habeas corpus" pela egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro, que indeferiu a ordem impetrada em favor de PEDRO PAULO FELIZARDO DA SILVA.

Nas razões de recurso diz-se que o recorrente foi internado em 04.04.83 no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico para cumprir dois anos de medida de segurança, por tentativa de furto, e que já em 10.02.84 a equipe responsável pelo tratamento do paciente encaminhou ofício e parecer técnico solicitando saídas semanais terapêuticas, o que foi autorizado pela Vara de Execuções, passando o paciente, durante longo período, a sair às sextas-feiras e a voltar nas segundas.

Em 09.05.86 foi realizado exame de cessação da periculosidade e ficou constatado que o paciente tinha condições de conviver normalmente com o mundo (fl. 22, "in fine"). Acrescenta, que a Medida de Segurança, decretada por dois anos, já dura oito anos. Sendo que, pelo menos desde 1986 o exame, sobre a cessação de periculosidade, está concluído favoravelmente ao paciente (fl. 21), ao menos do ponto de vista da desnecessidade de internação.

O recorrente procura demonstrar que a família do paciente, especialmente sua genitora, tem oposto obstáculos ao retorno do paciente ao lar, procurando mantê-lo internado.

O acórdão recorrido está encimado por esta Ementa:

# "HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILE-GAL. INOCORRÊNCIA.

Sendo a internação em Manicômio Judiciário uma medida cujo prazo é meramente estimatório, a permanência do paciente no Manicômio, por não ter sido apresentado laudo médico conclusivo de sua sanidade mental, não constitui constrangimento ilegal, mormente se o comportamento do mesmo é desordenado e agressivo.

Ordem denegada." (fl. 54).

A ilustrada Subprocuradoria-Geral da República, em parecer firmado pela Dra. RAILDA SARAIVA, assim opina sobre o presente recurso de "habeas corpus":

"Ao que entendo, resulta demonstrada nos autos a ilegalidade da **prisão** do paciente, pois como tal é que merece ser vista a ilegal **reinternação**, em prolongamento indevido de medida de segurança anteriormente aplicada, por **presunção de periculosidade**, periculosidade esta que laudo médico atual diz não existir. A **reinternação** teve como fundamento, simplesmente, declarações da genitora do paciente, que sequer foram apuradas.

É muito difícil, para qualquer pessoa e para mim pessoalmente, imaginar uma mãe tentando prejudicar um filho. Mas, infelizmente, há registros diários disso. E, também, muitas vezes a mãe ou a família, na ânsia de se livrar dos filhos "difíceis" ou "problemáticos", cuidam de interná-los a qualquer preço, sempre achando que "os estão protegendo". Isso é fato comprovado em respeitáveis estudos de médicos, psicólogos e educadores que se interessam pelo assunto e vários desses trabalhos já serviram até de tema a filmes de sucesso.

In casu, tem-se a afirmativa médica de que o paciente apresenta condições de ser desinternado e submeter-se a tratamento ambiental e que seu problema é mais familiar do que mental

Face ao exposto, parece-me deva ser provido o recurso, concedendo-se a ordem liberatória requerida e determinando-se o encaminhamento do paciente ao Hospital da Marinha, para que ali seja providenciado exame médico e tratamento ambulatorial que se diz necessário." (fl. 83).

É o relatório.

#### VOTO

EMENTA: RECURSO DE *HABEAS CORPUS*. PRISÃO INDEFINIDA DO PACIENTE EM MANICÔMIO JUDICIÁRIO. PRESUNÇÃO DE PERICULOSIDADE.

Se o laudo médico atual declara não oferecer o paciente qualquer periculosidade, não se justifica seu recolhimento em Manicômio Judiciário, apenas para atender a interesse de sua genitora, que não o quer em casa.

Prisão ilegal que se revoga, com a determinação de tratamento ambulatorial.

Recurso provido, em parte.

EXMO. SR. MINISTRO JOSÉ CÂNDIDO (Relator): Assinala o recorrente que a:

"Medida de Segurança, decretada por dois anos, já dura oito anos. Sendo que, pelo menos, desde 1986, o exame sobre a cessação de periculosidade está concluído favoravelmente ao paciente (fl. 21), ao menos do ponto de vista da desnecessidade de internação.

Contudo, basta a mãe que não deseja ter o filho em casa ir chorar na VEP que nova internação sofre o paciente (fl. 22 e 23).

O que está acontecendo com o paciente é ilegal, gravemente ilegal. E cruel, desmesuradamente cruel. Tudo muito digno de figurar em ilustração de trabalho de Mestre Foucault. Lembra a idade média.

A informação da VEP no "habeas corpus" (fl. 50) retrata bem tudo que vem sendo dito na presente petição. Afirma a palavra da mãe, pela insanidade do paciente, menciona laudo do Manicômio Judiciário não conclusivo da cura do paciente.

Mas não diz que o laudo do Manicômio sublinha a desnecessidade da internação do paciente.

Desde 1986, repete o impetrante, o Manicômio considera inexistir motivo para manter o paciente em seus muros. E desde que assim se manifestou o Manicômio, que a mãe do paciente recorre à VEP para impedir a liberdade. E consegue.

A questão dos autos não se coloca da forma simplista que as informações e o acórdão recorrido pretendem. Não é um singelo, há medida de segurança, não há laudo de cessação de periculosidade, logo a VEP pode internar uma, duas, dez vezes. E até para sempre.

O certo é que há a palavra técnica, desde 1986, pela desnecessidade da internação. O que não é mencionado nunca pela VEP.

E o que a VEP usa como pretexto para internação contra a palavra técnica — são lamúrias da mãe, que jamais desejou a liberdade do paciente.

Internamento ilegal é o que está sofrendo o paciente. Impõese a concessão do *habeas corpus*, para fazer cessar o constrangimento." (fls. 70/71).

Vê-se pela decisão do egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Rio de Janeiro, fls. 55-56, que o problema do paciente é de insanidade mental, e a sua permanência no Manicômio Judiciário está sendo estimulada pela sua genitora que não o quer em casa.

Atualmente, já não é preciso o internamento do doente mental em Manicômio, desde que a ciência médica oferece tratamento eficiente em regime ambulatorial.

É desnecessário, assim, o internamento definitivo e desumano.

Apreciando esse aspecto, lembra a doutora RAILDA SARAIVA, ilustre Representante do Ministério Público Federal, em seu minucioso PARECER, de fls. 78-83:

"14 — Ao que entendo, resulta demonstrada nos autos a ilegalidade da **prisão** do paciente, pois como tal é que merece ser vista a ilegal **reinternação**, em prolongamento indevido de medida de segurança anteriormente aplicada, por **presunção de periculosidade**, periculosidade esta que laudo médico atual diz não existir. A **reinternação** teve como fundamento, simplesmente, declarações da genitora do paciente, que sequer foram apuradas." (fl. 83).

E conclui a ilustre Subprocuradora, sugerindo a concessão da ordem, "... determinando-se o encaminhamento do paciente ao Hospital da Marinha, para que ali seja providenciado exame médico e tratamento ambulatorial que se diz necessário" (fl. 83).

Sendo assim, acolho o Parecer da ilustre Representante do Ministério Público Federal, no sentido de liberar o paciente, ficando, contudo, submetido a tratamento ambulatorial, em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções, e pelo tempo considerado necessário, para o que dou provimento parcial ao recurso.

É o meu voto.

### EXTRATO DA MINUTA

RHC nº 1.296 — RJ — (91.12204-1) — Relator: Exmo. Sr. Ministro José Cândido. Recorrente: Paulo Goldrajch. Recorrido: Tribunal de Al-

çada Criminal do Estado do Rio de Janeiro. Paciente: Pedro Paulo Felizardo da Silva.

Decisão: A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. (Sexta Turma — 12.08.91).

Votaram os Srs. Ministros Carlos Thibau, Costa Leite e Vicente Cernicchiario. Ausente, por motivo de férias, o Sr. Ministro Washington Bolívar.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro JOSÉ CÂNDIDO.